

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora



Macapá-Amapá
14 de Março de 2011 - Segunda feira
Circulação: 16.03.2011 às 10:00h
Tiragem: 800 exemplares com 24 páginas
Nº 4939

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

Macapá, 14 de março de 2011

DECRETO Nº 1812 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.375, de 25 de setembro de 2009, e tendo em vista o contido no Ofício nº 073/2011-GAB IPEM/AP,

RESOLVE:

Exonerar Fabricio Cardoso Leitão da função comissionada de Responsável por Atividade Nivel III - Laboratório/Núcleo de Verificação Metrológica/Coordenadoria Técnico Operacional, Código FGI-3, do Instituto de Pesos e Medidas do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1813 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.375, de 25 de setembro de 2009, e tendo em vista o contido no Ofício nº 073/2011-GAB IPEM/AP,

RESOLVE:

Nomear José Simon de Souza da Silva, ocupante do cargo de Especialista em Metrologia Legal, Classe 3º, Padrão I, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável por Atividade Nivel III - Laboratório/Núcleo de Verificação Metrológica/Coordenadoria Técnico-Operacional, Código FGI-3, do Instituto de Pesos e Medidas do Amapá.


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1814 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.375, de 25 de setembro de 2009, e tendo em vista o contido no Ofício nº 073/2011-GAB IPEM/AP,

RESOLVE:

Exonerar Emanuela Larisse Pinto Proxedes da função comissionada de Responsável por Atividade Nivel III - Comunicações Administrativas/Unidade de Administração/Coordenadoria Administrativo-Financeira, Código FGI-3, do Instituto de Pesos e Medidas do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1815 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.375, de 25 de setembro de 2009, e tendo em vista o contido no Ofício nº 073/2011-GAB IPEM/AP,

RESOLVE:

Nomear Fabricio Cardoso Leitão, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe 3º, Padrão I, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável por Atividade Nivel III - Comunicações Administrativas/Unidade de Administra-

PODER EXECUTIVO

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Janete Maria Góes Capiberibe
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Coaraci Macial Gabriel
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juven.: Alex Sandro Silva Nazaré
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Telma Adriana Nery Paiva
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Descendentes: Marilda Leite Pereira

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Kelson de Freitas Vaz
Gabinete de Segurança Institucional: Cel. PM. Jorge Furtado Correa
Auditoria Geral: José Maurício Coutinho Vianna
Procuradoria Geral: Márcio Alves Figueira
Defensoria Pública: Ivanci Magno de Oliveira
Polícia Militar: Cel. PM Pedro Paulo da Silva Rezende
Polícia Civil: Tito Guimarães Neto
Corpo de Bombeiros: Cel. BM Raimundo Américo Furtado de Miranda
Polícia Técnico-Científica: Odair Pereira Monteiro
Ouvidoria-Geral: Rivadavia Miguel de Souza França

Secretários de Estado

Administração: Sebastião Cristovam Fortes Magalhães (interino)
Desenvolvimento Rural: José Roberto Afonso Pantoja
Cultura: José Miguel de Souza Cyrilo
Comunicação: Jacinta Maria Rodrigues de Carvalho Gonçalves
Ciência e Tecnologia: Antônio Cláudio Almeida de Carvalho
Desporto e Lazer: José Luiz Amaral Pigarilho
Educação: Miriam Alves Corrêa Silva
Receita Estadual: Cláudio Pinho de Santana
Indústria e Comércio: José Reinaldo Alves Picanço
Infraestrutura: Joel Banha Picanço
Meio Ambiente: Paulo Sérgio Sampaio Figueira
Planejamento, Orçamento e Tesouro: Juliano Del Castillo Silva
Saúde: Evandro Costa Gama
Segurança: Marcos Roberto Marques da Silva
Setrap: Sérgio Roberto Rodrigues de La-Rocque
Trabalho e Empreendedorismo: Sivaldo da Silva Brito
Turismo: Helena Pereira Colares
Mobilização Social: Ely da Silva Almeida

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Adap: Ivana Maria Antunes Moreira
Amprev: Elcio José de Souza Ferreira
SIAC – Super Fácil: Dário de Jesus Nascimento de Souza
EAP: Maria Izabel de Abulquerque Cambraia
Iapen: Nixon Kenedy Monteiro
Detran: Sgt. Alex João Costa Gomes
Diagro: Rosival Gonçalves de Albuquerque
Fcria: Dinete Regina Pantoja
Hemoap: Ivan Daniel da Silva Amanajás
IEPA: Augusto de Oliveira Júnior
IPEM: Aline Paranhos Varonil Gurgel
Jucap: Jean Alex de Sousa Nunes
Lacen: Fernando Antônio de Medeiros
Pescap: João Bosco Alfaia Dias
Procon: Maria Nilza Amaral de Araújo
Prodap: José Alípio Diniz de Moraes Júnior
RDM: Juliana Alves Coutinho Alexopulos
Rurap: Max Ataliba Ferreira Pires
IMAP: Maurício Oliveira de Souza
ARSAP:
IEF: Ana Margarida Castro Euler
UEAP: Maria Lúcia Teixeira Borges
Fundação Tumucumaque: Jadson Luis Rebelo Porto

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Sávio José Peres Fernandes
Caesa: Ruy Guilherme Smith Neves
CEA: José Ramalho de Oliveira
Gasap:

ção/Coordenadoria Administrativo-Financeira, Código FGI-3, do Instituto de Pesos e Medidas do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1816 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.394, de 05 de novembro de 2009, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0212-GAB/ADAP,

RESOLVE:

Nomear Maria Dulcinéa Gonçalves Barbosa do Nascimento para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nivel II/Coordenadoria de Aquisições/Diretoria de Gestão e Logística, Código FGS-2, da Agência de Desenvolvimento do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1817 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.230, de 29 de maio de 2008,

RESOLVE:

Exonerar Paulo Sergio Tavares da Mata do cargo em comissão de Diretor da E. E. Vidal de Negreiros, Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1818 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.230, de 29 de maio de 2008,

RESOLVE:

Nomear Carla Valdene Maciel Assunção Cambraia para exercer o cargo em comissão de Diretor da E. E. Vidal de Negreiros, Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1819 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do

Amapá, c/c a Lei nº 1.230, de 29 de maio de 2008,

RESOLVE:

Exonerar os servidores abaixo relacionados das funções comissionadas da Secretaria de Estado da Educação:

ESCOLA	SERVIDOR	CARGO	CÓD.
E. E. PEDRO TEIXEIRA	Wilma Siqueira Trindade	Diretor	CDI-3
E. E. JOSÉ PLÁCIDO DE CASTRO	Adriel Pontes Vilhena	Diretor	CDI-3
E. E. PEDRO MACIEL FILHO	Cândida Magave Lobato	Diretor	CDI-3

Macapá, 14 de março de 2011

Carlos Camilo Góes Capiberibe
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1820 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.230, de 29 de maio de 2008,

RESOLVE:

Nomear os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções comissionadas da Secretaria de Estado da Educação:

ESCOLA	SERVIDOR	CARGO	CÓD.
E. E. PEDRO TEIXEIRA	Maria de Nazaré Coutinho da Costa Nogueira - Professor, Classe C, Padrão I - Estado	Diretor	CDI-3
E. E. JOSÉ PLÁCIDO DE CASTRO	Rossilvaldo Cordeiro da Costa - Professor, Classe A, Padrão I - Estado	Diretor	CDI-3
E. E. PEDRO MACIEL FILHO	Luana Teixeira Ferreira de Jesus - Professor, Classe A, Padrão I - Estado	Diretor	CDI-3

Macapá, 14 de março de 2011

Carlos Camilo Góes Capiberibe
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1821 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.230, de 29 de maio de 2008,

RESOLVE:

Nomear Antonio Claudio Barata Chagas, ocupante do cargo de Pedagogo, Classe 3ª, Padrão I, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Diretor da E. E. Calafate, Código CDI-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Macapá, 14 de março de 2011

Carlos Camilo Góes Capiberibe
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1822 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e tendo em vista o contido no Ofício nº 109/2011-GAB/AGE,

RESOLVE:

Exonerar Delson dos Anjos Moreira do cargo em comissão de Chefe da Unidade de Contratos e Convênios/NSP, Código CDS-1, da Auditoria-Geral do Estado, a contar de 01 de março de 2011.

Macapá, 14 de março de 2011

Carlos Camilo Góes Capiberibe
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1823 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e tendo em vista o contido no Ofício nº 109/2011-GAB/AGE,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Érica Nazareth de Oliveira Lucien Bezerra do cargo em comissão de Chefe do Núcleo Setorial de Planejamento, Código CBS-2, da Auditoria-Geral do Estado, a contar de 01 de março de 2011.

Macapá, 14 de março de 2011

Carlos Camilo Góes Capiberibe
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

**ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL**

Fábio da Silva Fonseca
Diretor
Eurivaldo José Pantoja Soeiro
Chefe da Divisão Administrativa
Leila Lima de Almeida
Chefe da Divisão de Comercialização
Raimundo Nazaré Tavares Ferreira
Chefe da Divisão Industrial
Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais
Sede: Av: Aurino Borges de Oliveira, 103
Bairro São Lázaro Macapá-AP
CEP: 68.908-470

Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137
3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

**REMESSA DE MATÉRIA
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS
NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO
ACEITAS SE APRESENTADAS NAS
SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE
LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,
12cm DE LARGURA PARA DUAS
COLUNAS OU 26cm DE LARGURA
NO CASO DE BALANÇO, TABELAS
E QUADROS.**

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
02	ASSINATURA C/ REMESSA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00

Acesso ao Diário: www.sead.ap.gov.br



PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar	R\$ 5,00
Exemplar Atrasado	R\$ 6,00
Centímetro Composto em Lauda Padrão.....	R\$ 5,50
Centímetro para Compor	R\$ 8,00
Página Exclusiva	R\$ 430,00
Proclama de Casamento	R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DAS 07:30 às 12:00 horas
DAS 14:30 às 18:00 horas

DECRETO Nº 1824 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e tendo em vista o contido no Ofício nº 109/2011-GAB/AGE,

RESOLVE:

Nomear Aline de Oliveira Silva para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade de Contratos e Convênios/NSP, Código CDS-1, da Auditoria-Geral do Estado, a contar de 01 de março de 2011.

Macapá, 14 de março de 2011



CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1825 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e tendo em vista o contido no Ofício nº 109/2011-GAB/AGE,

RESOLVE:

Nomear Delson dos Anjos Moreira para exercer o cargo em comissão de Chefe do Núcleo Setorial de Planejamento, Código CDS-2, da Auditoria-Geral do Estado, a contar de 01 de março de 2011.

Macapá, 14 de março de 2011



CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1826 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, e de acordo com o Decreto nº 1110, de 09 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

Exonerar José Madson de Freitas Gama do cargo em comissão de Gerente do Projeto "Entomologia do Amapá", Código CDS-1, do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011



CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1827 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0183/GAB/IEPA,

RESOLVE:

Nomear José Madson de Freitas Gama para exercer o cargo em comissão de Chefe do Centro de Pesquisas Zoobotânicas e Geológicas, Código FGS-3, do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011



CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1828 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0183/GAB/IEPA,

RESOLVE:

Nomear José Renan da Silva Guimarães para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade de Biotecnologia/DB/CPZG, Código FGS-1, do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011



CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1829 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0183/GAB/IEPA,

RESOLVE:

Nomear Raimar Monteiro Pena, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe S, Padrão III, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável por Grupo de Atividades Nível II/CPZG (Curadoria da Coleção Científica Herbário Amapaense), Código FGI-2, do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011



CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1830 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0183/GAB/IEPA,

RESOLVE:

Nomear Edinaldo Caciono do Rego, ocupante do cargo de Analista em Ciência, Tecnologia e Inovação, Classe 1ª, Padrão I, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável por Grupo de Atividades II/UDEC/DEPV/CPM (Registro Audio-visual), Código FGI-2, do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011



CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1831 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0183/GAB/IEPA,

RESOLVE:

Nomear Ana Paula Silva de Oliveira, ocupante do cargo de Educador Social, Classe 3ª, Padrão 1, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável por Grupo de Atividades II/UDC/DPA/CPM (Farmácia), Código F6I-2, do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1832 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0183/GAB/IEPA,

RESOLVE:

Nomear a SD BM Camila Barbosa de Araújo para exercer a função comissionada de Responsável por Grupo de Atividades III/UDSA/DDEA/CPAQ (Apoio à Dinâmica Sócio-Ambiental), Código F6I-3, do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1833 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0183/GAB/IEPA,

RESOLVE:

Nomear Moema Teixeira Barros, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe 3ª, Padrão 1, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável por Grupo de Atividades II/UAC/DACE/CPM (Exposições Itinerantes e Extensão), Código F6I-2, do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1834 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0183/GAB/IEPA,

RESOLVE:

Exonerar José Elias de Souza Avila do cargo em comissão de Chefe do Centro de Ordenamento Territorial, Código F6S-3, do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1835 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0183/GAB/IEPA,

RESOLVE:

Nomear Aristóteles Viana Fernandes para exercer o cargo em comissão de Chefe do Centro de Ordenamento Territorial, Código F6S-3, do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1836 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a nomeação de Eva Magno Pires para exercer o cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades Administrativas/ Gerência do Projeto "Centro Psicossocial/Polícia Militar", editada através do Decreto nº 1662, de 03 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 4934, de 03 de março de 2011.

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1837 DE 14 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 1768, de 10 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 4937, de 10 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

"Aluizio Lobato".

Leia-se:

"Aluizio Lobato Monteiro"

Macapá, 14 de março de 2011


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

Secretarias de Estado

Desenvolvimento Rural**José Roberto Afonso Pantoja****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

1º TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 001/10 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRARÁ EM VIGÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR E A EMPRESA COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO AMAPÁ - UNITRAP, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

Pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito, os abaixo assinados, como outorgante e reciprocamente outorgado, de um lado como CONTRATANTE a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR, Pessoa Jurídica de direito público interno, CGC/MF sob o nº 00.394.577/0001-25, com sede a Av. FAB nº 086, Bairro Central, na cidade de Macapá, Estado do Amapá, neste ato representada por seu Diretor Sr. JOSÉ ROBERTO AFONSO PANTOJA, brasileiro, solteiro, bacharel em direito e pedagogo, portador do R.G. nº 204.244-55P/AF, CPF nº 433.535.172-00, residente e domiciliado na Rua Pres. Tancredo Neves, nº 1052, Bairro Paraíso, no Município de Santana-AP., e do outro lado como CONTRATADA a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO AMAPÁ - UNITRAP, CNPJ nº 05.527.867/0001-13, situada na Avenida 13 de Setembro, nº 1360, Bairro Novo Buritizal, Macapá/AP, representada pelo seu Representante Legal Sr. MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA, RG nº 263.488-AP, CPF nº 209.737.212-00, resolvem firmar o presente TERMO ADITIVO subordinado às cláusulas e condições seguintes que se obrigam a cumprir e respeitar integralmente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

I - O presente Termo Aditivo tem respaldo legal no Art. 65, Inciso II c/c Art. 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

I - Alterar a Cláusula Oitava do Contrato original, ficando prorrogada sua vigência pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de sua assinatura;
II - Alterar a Cláusula Segunda do Contrato original, ficando modificada a quantidade de determinados veículos a serem locais, no entanto, mantendo as mesmas especificações e diretrizes anteriormente colocadas no Contrato original;
III - As quantidades dos veículos mencionados serão as seguintes:

- 34 Caminhões com capacidade para 12 (doze) toneladas;
- 06 Caminhões de 3;
- 07 Pick-ups cabine dupla 4x4

IV - Alterar a Cláusula Quarta do Contrato original, ficando modificados os valores das prestações mensais para R\$ 396.200,00 (trezentos e noventa e seis mil e duzentos reais) pelo período de 03 (três) meses totalizando o valor global de R\$1.188.600,00 (Um Milhão e Oitenta e Oito Mil e Seiscientos Reais) a despeito da modificação da quantidade dos veículos ora locados;
V - Alterar a Cláusula Nona do Contrato original, ficando modificado o valor global necessário ao pagamento das despesas deste termo aditivo e valor mensal que será empenhado e que correrá de acordo com as mesmas especificações do Contrato original.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO:

I - O presente CONTRATO deverá ser publicado em resumo no Diário Oficial do Estado do Amapá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

I - O Foro deste CONTRATO é o da Comarca de Macapá, Estado do Amapá, com exclusão de qualquer outro que seja por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

I - Todas as demais Cláusulas do Contrato 001/10 - SDR/UNITRAP, não atingidas pelo presente instrumento ficam ratificadas.
II - E, por estarem justos e contratados, assinam este Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, também no fim assinadas.

Macapá, 27 de Fevereiro de 2011.

JOSÉ ROBERTO AFONSO PANTOJA
Secretário / SDR

Educação**Miriam Alves Corrêa Silva****PORTARIA Nº 069/2011 - SEED**

Estabelecer as normas para a Escolarização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, na Rede Estadual de Ensino do Estado do Amapá.

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0021 de 03 de janeiro de 2011, Art. 2º, do Decreto nº 2378, de 05 de agosto de 1998, alterado pelo Decreto nº 5638, de 26 de dezembro de 2005, e o artigo 9º da Resolução Nº 038 - CD/FNDE, de 16 de julho de 2009, o teor do Memo nº _____/ADINS/GAB/SEED, e

CONSIDERANDO os dispositivos contidos nos Arts. 30 inciso VI, 205 e 208, INCISOS IV e VII, da Constituição Federal, 279, 282 e 285 da Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, Resolução FNDE/CD Nº 038, de 16 de julho de 2009 e a necessidade de dar continuidade ao processo de escolarização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, através das

Caixas Escolares vinculadas às escolas estaduais de ensino, nos moldes do Programa Dinheiro Direto na Escola Estadual - PDDEE/GEA/SEEB;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar os princípios e as diretrizes do sistema federal e estadual de ensino, que garantam a alimentação escolar saudável, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 1.010, de 08 de maio de 2006, do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, e em quantidade suficiente para todos os alunos atendidos;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas e ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio de ações articuladas entre educação, saúde, agricultura, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO o cumprimento da Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as normas para a execução do PNAE, através das Caixas Escolares vinculadas às escolas estaduais, com a transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, repassados ao Estado do Amapá, pelo Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

§ 1º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada, com vista ao atendimento dos princípios e das diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por alimentação escolar alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola, atendendo todas as normas contidas nesta Portaria.

§ 3º A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a modalidade de ensino de educação de jovens e adultos.

I - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 2º. São princípios do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE:

I - o direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - a equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudável;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal; e

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Estado, para garantir a execução do Programa.

Art. 3º. São diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura e as tradições alimentares, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, sexo e atividade física e o estado de saúde, inclusive os que necessitem de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que porpasse pelo currículo escolar;

abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

II - DOS OBJETIVOS E DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 4º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Parágrafo único. As ações de educação alimentar e nutricional serão de responsabilidade do ente público educacional.

Art. 5º Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica da rede pública estadual de ensino, inclusive as escolas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, em conformidade com o censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no ano anterior ao do atendimento.

III - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 6º. Participam do PNAE:

I - O FNDE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC responsável pela coordenação do PNAE, estabelecendo as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE, bem como por realizar a transferência, de recursos financeiros, exclusiva para a compra de gêneros alimentícios;

II - a Entidade Executora - EE como responsável pelo recebimento e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, bem como pela execução e prestação de contas do PNAE, representada pelo Estado do Amapá, por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, como responsável pelo atendimento das escolas de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

III - Unidades Executoras - UEx Próprias das Escolas, denominadas de Caixas Escolares, entidades sem fins lucrativos, representativas da comunidade escolar dos estabelecimentos de ensino público estadual, beneficiárias do Programa Nacional de Alimentação Escolar, responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos oriundos do PNAE, transferidos pelo MEC/FNDE ao Estado, através da SEED, e desta, para as Escolas Estaduais;

IV - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE - colegiado deliberativo, instituído no âmbito do Estado, conforme estabelecido no título VIII da Resolução Nº 038 - CD/FNDE de 16 de julho de 2009, e desta Portaria;

e) - o Conselho Fiscal das Caixas Escolares e/ou Conselhos Escolares - colegiado deliberativo, instituído no âmbito de cada Unidade Escolar, conforme estabelecido nos Estatutos das Unidades Executoras.

IV - DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 7º. O Estado ao transferir as suas escolas para a Rede Municipal de Ensino, após a publicação do censo escolar do ano anterior ao do atendimento, fica obrigado a transferir os recursos financeiros recebidos conta do PNAE para o Município responsável pelo atendimento do aluno transferido, mediante convênio, no prazo que não venha a prejudicar a utilização desses recursos na aquisição dos gêneros alimentícios, tomando-se por base, para tanto, o mesmo cálculo utilizado pelo FNDE para determinação dos valores transferidos.

Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo não desonera a Entidade Executora transferidora, da obrigação de prestar contas, observando-se o disposto na Resolução 038/2009 - CD/FNDE e na Lei nº 11.947/2009

Art. 8º. O Estado, através da Secretaria de Educação, efetuará a transferência de recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, diretamente as Contas Individuais das Unidades Executoras Próprias (Caixa Escolar), vinculadas às escolas de Educação Básica, pertencentes a Rede Estadual de Ensino, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato que atendam à clientela definida no caput do art. 5º, dessa portaria, e conforme o valor per capita fixado no art. 27, inciso II, desta Portaria.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se Unidades Executoras - UEx as entidades representativas da comunidade escolar (caixa escolar), responsáveis pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EE (Secretaria de Estado da Educação) e pela execução do PNAE em favor das escolas as quais representam.

§ 2º Poderão ser consideradas como UEx as entidades representativas da comunidade escolar, constituídas para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, de que trata a Lei nº 11.947/2009

§ 3º A escola beneficiária ou a UEx recebedora dos recursos deverá possuir estrutura necessária para:

I - realizar processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, e conforme orientação da

Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Educação, excetuando-se os casos de aquisição diretamente da agricultura familiar de que tratam os arts. 15 a 21:

II - realizar o controle de estoque e o armazenamento dos gêneros alimentícios;

III - realizar a ordenação de despesas e a gestão e execução dos contratos administrativos decorrentes do processo licitatório;

IV - prestar contas dos recursos recebidos da FE e praticar todos os demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

§4º A transferência de recursos realizada na forma deste artigo deverá ocorrer em até 10 (dez) parcelas por ano, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§5º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EE diretamente às UEX em conta específica, aberta pela FE para tal fim, observado, no que cabível, o disposto no art. 28.

§6º A Secretaria de Estado da Educação comunicará ao FNDE a adoção do procedimento previsto neste artigo, através de ofício em que conste a razão social e o número do respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da escola ou UEX, a cada exercício.

Art. 9. A operacionalização do Programa na forma prevista no art. 8º não afasta a responsabilidade da SEED de responder pela regular aplicação e prestação de contas ao FNDE dos recursos do PNAE, na forma da Resolução 038/2009 - CD/FNDE.

V - DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO NA ESCOLA

Art. 10. Para fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar, será considerada educação alimentar e nutricional, o conjunto de ações formativas que objetivam estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis, que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

§ 1º São consideradas, entre outras, estratégias de educação alimentar e nutricional: a oferta da alimentação saudável na escola, a implantação e manutenção de hortas escolares pedagógicas, a inserção do tema alimentação saudável no currículo escolar, a realização de oficinas culinárias experimentais com os alunos, a formação da comunidade escolar, bem como o desenvolvimento de tecnologias sociais que a beneficiem.

§ 2º A fim de promover práticas alimentares saudáveis, deverá ser respeitado o disposto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08 de maio de 2006.

§ 3º O FNDE fomentará Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar e/ou Centros de Referência por meio de parcerias com Instituições e Entidades de Ensino e Pesquisa e Associações Técnico-científicas, para que possam prestar apoio técnico e operacional na implementação da alimentação saudável nas escolas, bem como o desenvolvimento de outras ações pertinentes à boa execução do Programa.

Art. 11. A execução das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Estado, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber.

§ 1º Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas lotados no Núcleo de Alimentação Escolar - NAE/CAED/SEED, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas.

§ 2º Para o cumprimento das atribuições previstas no § 1º, deste artigo, o NAE/CAED/SEED e o nutricionista-responsável técnico pelo Programa deverão respeitar a Resolução CFN nº 465/2010, e suas substituições, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar e das outras providências.

§ 3º O NAE/CAED/SEED deverá dar condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN nº 465/2010 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas por escolares.

§ 4º O nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculado ao Núcleo de Alimentação Escolar NAE/CAED/SEED, e deverá ser cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo II da Resolução 038/2009 - CD/FNDE.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Os cardápios deverão ser planejados, de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto nos Anexos III desta Portaria, de modo a suprir:

I - quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

II - por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em escolas localizadas em comunidades indígenas e localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

III - quando ofertadas duas ou mais refeições, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

IV - quando em período integral, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, incluindo as localizadas em comunidades indígenas e em áreas remanescentes de quilombos.

§ 3º Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

§ 4º Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas.

§ 5º Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.

Art. 13. Recomenda-se que, em média, a alimentação na escola tenha, no máximo:

- 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;
- 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;
- 10% (dez por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;
- 1% (um por cento) da energia total proveniente de gordura trans;
- 1g (um grama) de sal.

§ 1º As recomendações descritas no *caput* são voltadas para todas as modalidades da educação básica.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo referem-se à oferta média diária de nutrientes e energia na alimentação escolar em cada semana.

Art. 14. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

I - É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares.

II - É restrita para os alimentos - enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) - com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou -2,75 g de gordura saturada por 100 ml).

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado por nutricionista do NAE/CAED/SEED, observando os princípios e as diretrizes da Resolução CD/FNDE nº 038/2009 e desta Portaria.

§ 2º As restrições previstas nos incisos I e II deverão ser seguidas por todas as modalidades da educação básica.

§ 3º O valor dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos referentes ao inciso II deste artigo ficará restrito ao máximo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.

VI - DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL

Art. 15. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- condições higiênicas-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 22.

§ 3º A aquisição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo município em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

§ 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se

obtido as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

§ 5º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas escolas de educação básica pública e/ou pelas Unidades Executoras de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

§ 6º As lances de aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE poderá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e, ainda, conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009.

Art. 16. A aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, realizada pelas Entidades Executoras, escolas ou unidades executoras deverá:

I - promover a alimentação saudável e adequada à clientela do PNAE, com produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações de forma a contribuir com o seu fortalecimento, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, e o Decreto nº 6.447/2008, com a Lei nº 11.947/2009 e com a legislação específica do PNAE;

II - ser diversificada e produzida em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional, nesta ordem;

III - priorizar os gêneros alimentícios da safra do ano de entrega do produto à escola;

IV - ser subdividida em tantas parcelas quantas necessárias considerando a sazonalidade e as peculiaridades da produção da agricultura familiar;

V - observar a especificação completa dos gêneros alimentícios a serem adquiridos sem indicação de marca;

VI - ser realizada a partir da elaboração do cardápio planejado pelo nutricionista responsável-técnico, conforme art. 12 da referida Lei nº 11.947/2009;

VII - ser precedida de uma ampla e documentada pesquisa de preços no mercado de varejo e de atacado no âmbito local, regional, territorial, estadual ou nacional, nesta ordem;

VIII - ser executada por meio do Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (Anexo IV).

Art. 17. Os produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais a serem fornecidos para Alimentação Escolar serão gêneros alimentícios, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agro ecológicos.

Art. 18. As Entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu site na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação.

Parágrafo único. Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser alterado quando ocorrer a necessidade de substituição de produtos, mediante aceite do contratante e devida comprovação dos preços de referência.

Art. 19. Os fornecedores serão Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP Física e/ou Jurídica, conforme a Lei da Agricultura Familiar nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, organizados em grupos formais e/ou informais.

§ 1º Os Grupos Informais deverão ser cadastrados junto à Entidade Executora por uma Entidade Articuladora,

responsável técnica pela elaboração do Projeto de Venda de Gênero Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar conforme Anexo V.

I - a Entidade Articuladora deverá estar cadastrada no Sistema Brasileiro de Assistência e Extensão Rural - SIBRATER ou ser Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar ou entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA para emissão da DAP;

II - as funções da Entidade Articuladora serão de assessorar a articulação do Grupo Informal com o ente público contratante na relação de compra e venda, como também, comunicar ao controle social local a existência do grupo, sendo esse representado prioritariamente pelo CAE, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR e Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, quando houver;

III - a Entidade Articuladora não poderá receber remuneração, proceder à venda nem assinar como proponente. Não terá responsabilidade jurídica nem responsabilidade pela prestação de contas do Grupo Informal;

§ 2º No processo de habilitação, os Grupos Informais de Agricultores Familiares deverão entregar às Entidades Executoras os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - cópia da DAP principal, ou extrato da DAP, de cada Agricultor Familiar participante;

III - Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar (Anexo V) elaborado conjuntamente entre o Grupo Informal e a Entidade Articuladora e assinado por todos os Agricultores Familiares participantes;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei

especial, quando for o caso.

§ 3º Os Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações deverão entregar às Entidades Executoras os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica para associações e cooperativas;

III - cópias das certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;

IV - cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. No caso de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

V - Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar (Anexo V);

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 20. Na definição dos preços para a aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, a Entidade Executora deverá considerar os Preços de Referência praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o Decreto n.º 6.447/2008.

§ 1º Entende-se por Preço de Referência o preço médio pesquisado, em âmbito local, regional, estadual e nacional, nessa ordem dos produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

§ 2º Nas localidades em que não houver definição de preços no âmbito do PAA, os Preços de Referência deverão ser calculados com base em um dos seguintes critérios:

I - Quando o valor da chamada pública da aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural for de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano:

a) média dos preços pagos aos Agricultores Familiares por 3 (três) mercados locais, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver; ou
b) preços vigentes de venda para o varejo, apurado junto aos produtores, cooperativas, associações ou agroindústrias familiares em pesquisa no mercado local ou regional.

II - Quando o valor da chamada pública da aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural for igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano:

a) média dos preços praticados no mercado atacadista nos 12 (doze) últimos meses, em se tratando de produto com cotação nas Censas ou em outros mercados atacadistas, utilizando a fonte de informações de instituição oficial de reconhecida capacidade; ou
b) preços apurados nas licitações de compras de alimentos realizadas no âmbito da entidade executora em suas respectivas jurisdições, desde que em vigor; ou
c) preços vigentes, apurados em orçamento, junto a, no mínimo, 3 (três) mercados atacadistas locais ou regionais.

§ 3º No caso de existência de mais de um Grupo Formal ou Informal participante do processo de aquisição para a alimentação escolar, deve-se priorizar o fornecedor do âmbito local, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, resguardadas as condicionalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei n.º 11.947/2009.

§ 4º No processo de aquisição dos alimentos, as Entidades Executoras deverão comprar diretamente dos Grupos Formais para valores acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano. Para valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, a aquisição deverá ser feita de Grupos Formais e Informais, nesta ordem, resguardando o previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º A atualização dos preços de referência deverá ser realizada semestralmente.

§ 6º Os gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural adquiridos para a alimentação escolar, que integram a lista dos produtos cobertos pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - GPAAF, não poderão ter preços inferiores a esses.

Art. 21. O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por DAP/ano.

VII - DO CONTROLE DE QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 22. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo VI da Resolução 038/2009 - CD/FNDE), observando-se a legislação pertinente.

§ 1º Os produtos alimentícios a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender a nacional na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O Termo de Compromisso, de que trata o caput deste artigo, será renovado a cada início de mandato do gestor, do Estado, devendo ser encaminhado o original ao FNDE, com cópia para a Secretaria de Saúde ou órgão similar e ao CAE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente pela SEED, em âmbito local, em conformidade com a Resolução 038/2009 - CD/FNDE.

§ 3º Cabe à Secretaria de estado da Educação, às Unidades Executoras e às escolas de educação básica adotar medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, bem como transporte, estocagem e preparo/manuseio com adequadas condições higiênicas e sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

§ 4º A SEED, e as UExs deverão prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

§ 5º A SEED, aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

a) A EE será responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deverá ser planejado e coordenado pelo nutricionista responsável-técnico do PNAE.

b) Pode ser dispensado o teste de aceitabilidade para frutas e hortaliças ou para as preparações que sejam constituídas, em sua maioria, por frutas e/ou hortaliças.

c) O nutricionista será responsável pela elaboração de Relatório no qual constará todas as etapas da aplicação do teste de aceitabilidade, desde o planejamento até o resultado alcançado;

d) O Relatório e os respectivos testes de aceitabilidade deverão ser arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 6º Para aplicação do teste de aceitabilidade deverão ser utilizadas as metodologias Resto Ingestão ou Escala Hedônica, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos.

VIII - DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 23. O Estado do Amapá, conforme art. 26 da Resolução 038/2009 - CD/FNDE, constituirá no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

V - um representante das escolas em áreas remanescentes de quilombos, indicados pelas comunidades quilombolas, escolhidos em assembleia específica para tal fim;

VI - um representante das comunidades indígenas, indicado pelas lideranças dos povos indígenas escolhido em assembleia específica para tal fim;

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto do executivo, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7º Os dados referentes ao CAE deverá ser informado pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do cadastro disponível no site do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 8º. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, V e VI deste artigo.

§ 9º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 10. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

§ 11. Nas situações previstas no § 9º, o segmento representado indicará novo membro, para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado do poder executivo, conforme incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 14. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 10, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 24 São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade bem como a aceitação, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitação dos cardápios oferecidos; e

§ IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE (anexo IX/FNDE), conforme art. 31, desta portaria e art. 34 da Resolução 038/2009 - CD/FNDE, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 1º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução 038/2009/CD/FNDE e nesta Portaria.

Art. 25. O Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado da Educação deverá:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cartões, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 26. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 23, 24 e 25 desta Portaria, e em conformidade com a Resolução 038/2009 - CD/FNDE.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

IX - DA TRANSFERÊNCIA, OPERACIONALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

Art. 27. A transferência dos recursos financeiros do

orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter complementar ao estado do Amapá, através da SEED, e deste as Unidades Executoras, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do Programa, e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

I - O montante de recursos financeiros destinados a cada Unidade Executora para atender aos alunos definidos no art. 5º desta Portaria será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, indígenas e quilombolas), as quais serão calculadas utilizando-se a seguinte fórmula:

VT = A x D x C
 Sendo:
 VT = Valor a ser transferido;
 A = Número de alunos;
 D = Número de dias de atendimento;

C = Valor per capita para a aquisição de gêneros para o aluno;

II - o valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser repassado será de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) para os alunos matriculados na educação básica, de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos e de R\$ 0,90 (noventa centavos de real) para os alunos participantes do Programa Mais Educação;

III - o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à UEx será de 200 (duzentos) dias letivos/ano;

IV - os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo serão transferidos pela SEED a cada Unidade Executora, em até dez parcelas por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 (vinte) dias letivos;

V - os recursos financeiros de que trata o inciso anterior serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas através da SEED, preferencialmente em agência do Banco do Brasil, conforme solicitação do Presidente da Unidade Executora e tão logo sejam liberadas será informado pela Secretária de Estado da Educação às UExs.

Parágrafo único - É vedado à UEx transferir os recursos financeiros de que trata este inciso para conta diversa daquela aberta pela SEED, exceto nos casos que a SEED autorizar abrir nova conta.

VI - caso no município onde se localiza a escola não haja agência do Banco do Brasil, para a indicação do domicílio bancário de que trata o inciso V deste artigo, a Unidade Executora deverá observar a seguinte ordem de prioridade:

a) Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou instituições financeiras submetidas a processo de desestatização;
 b) banco parceiro local, caso exista no município agência dos bancos descritos na alínea "a" deste inciso

VII - as contas correntes abertas na forma estabelecida nos incisos V a VI deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que a UEx compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda a sua regularização de acordo com as normas bancárias vigentes;

VIII - a identificação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes, facultada a SEED, independentemente de autorização da UEx, solicitar ao banco o seu encerramento e as transferências financeiras decorrentes;

IX - anualmente, durante o mês de janeiro, será permitida a alteração dos domicílios bancários, por solicitação da Unidade Executora do Programa, desde que as justificativas apresentadas sejam aprovadas pela SEED;

X - A Secretária de Estado da Educação, notificará o recebimento dos recursos de que trata este artigo aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, de acordo com o § 2º da Lei 9.452, de 20 de março de 1997;

XI - enquanto não utilizados, os recursos do PNAE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês;

XII - a aplicação financeira de que trata o inciso anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pela SEED, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;

XIII - na impossibilidade da adoção do procedimento referido no inciso anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a UEx providenciar a abertura de conta específica para cscs em na mesma agência depositária dos recursos do PNAE;

XIV - os saques de recursos da conta específica do Programa somente serão permitidos para a aquisição de gêneros alimentícios ou para a realização de aplicações financeiras;

XV - a movimentação dos recursos da conta específica do Programa realizar-se-á, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;

XVI - o produto das aplicações financeiras deverá

obrigatoriamente ser computado a crédito da conta específica e aplicado exclusivamente no custeio da aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

XVII - a aplicação financeira na forma prevista no inciso XIV deste artigo não desobriga a UEx de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pela SEED;

XVIII - no caso da Unidade Executora utilizar parcialmente os recursos repassados pelo FNDE, o saldo existente na conta do PNAE, como tal entendido a disponibilidade financeira existente na conta corrente e em aplicação financeira, apurado no dia 31 de dezembro de cada ano, será reprogramado para o exercício seguinte, e a critério da SEED, o aceite poderá ser condicionado a análise do parecer do CAE informando se houve oferta regular de alimentos;

XIX - não havendo renovação da delegação de rede de que trata o art. 8º, o saldo deverá ser reprogramado para utilização pela UEx responsável pelo atendimento da rede no ano da delegação;

XX - as transferências de recursos efetuadas na forma deste artigo deverão ser incluídas no orçamento do Estado, e não poderão ser considerados no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

XXI - a assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) para essa finalidade;

XXII - o FNDE, ao transferir os recursos para o Estado, divulgará a referida transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE, na Internet, no site www.fnde.gov.br, podendo enviar correspondência para:

- as Assembleias Legislativas, do Estado;
- o Ministério Público Federal no Estado do Amapá;
- o Ministério Público Estadual local; e
- o Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

XXIII - é de responsabilidade da EE o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNAE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor;

XXIV - havendo saldo não aplicado e ou de aplicação financeira, do exercício anterior, na conta do PNAE, a SEED reprogramará o saldo eo distribuirá entre as UExs, proporcionalmente ao número de alunos a serem atendidos.

X - DA REVERSÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FNDE

Art. 28. A SEED é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente da UEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:

- ocorrência de depósitos indevidos;
- determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- constatação de irregularidades na execução do Programa;
- constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno, e não havendo a previsão de repasses a serem efetuados, a UEx ficará obrigada a restituir os recursos ao FNDE no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 29. As devoluções de recursos financeiros referentes ao PNAE, independente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site www.fnde.gov.br (no menu "Serviços"), na qual deverão ser indicados a razão social e o CNPJ da UEx e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às UEx e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198001 no campo "Número de Referência"; ou

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse às UEx ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198001 no campo "Número de Referência".

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se ano de repasse aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pela SEED.

§ 2º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU, autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE.

§ 3º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata este artigo correrão às expensas da UEx depositante, não podendo ser lançadas na prestação de contas do Programa.

XI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 30. A prestação de contas consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos em cada exercício pela UEx, acrescida dos saldos reprogramados de exercícios anteriores e dos rendimentos de aplicação financeira auferidos.

Art. 31. A Unidade Executora (Caixa Escolar) elaborará e remeterá a Unidade de Convênios Federais (UCOFE/SEED), até 15 de janeiro de 2011 a prestação de contas constituída dos seguintes documentos:

I - Ofício da Direção da Escola endereçado à Secretária de Educação, encaminhando a Prestação de Contas, com entrega na UCOF/NUPREC/SEED.

II - Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (Anexo VIII/FNDE), e desta portaria;

III - Relatório Anual de Gestão do PNAE (Anexo IX, FNDE);

IV - extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas, acompanhado da conciliação bancária, se for o caso, anexo I/SEED, desta Portaria;

V - Relação de pagamentos efetuados com recursos do PNAE, na forma do Anexo XI/SEED, desta Portaria;

VI - Parecer do Conselho Fiscal da Caixa Escolar e/ou Conselho Escolar, na forma do Anexo XII/SEED, desta Portaria

§ 1º O valor a ser lançado como despesa no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deve corresponder ao sumatório das despesas realizadas diretamente pela Unidade Executora, Caixa Escolar, exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, na forma prevista no artigo 5º desta Portaria, desde que previamente analisadas e aprovadas pela Secretária de Educação do Estado.

§ 2º a UCOFE, de posse da documentação de que tratam os incisos I a VI e § 1º do art. 31 e observado o prazo estabelecido para a EE apresentar a prestação de contas ao CAE, analisará as Prestações de Contas das Caixas Escolares e se estiver em boa ordem, consolidará as informações, e remeterá ao CAE/AP, até 15 de fevereiro, acompanhada da documentação julgada necessária para a comprovação da execução do Programa.

§ 3º Caso a UCOF/NUPREC/SEED, detecte alguma impropriedade, e ou, irregularidade, notificará a Caixa Escolar para que no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da Notificação apresente as devidas correções e justificativas, com embasamento legal, ou apresente comprovante de devolução dos recursos impugnados, após o saneamento das pendências a documentação será encaminhada ao CAE/AP.

§ 4º O CAE, de posse da documentação de que tratam os incisos I a VI e § 1º do art. 31 e observado o prazo estabelecido para a SEED apresentar a prestação de contas ao FNDE, adotará as seguintes providências:

I - apreciará a prestação de contas, nos termos do inciso III, § 2º, do art. 27, da Resolução 038/2009 - CD/FNDE e registrará o resultado da análise em ata;

II - emitirá parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 5º O CAE encaminhará o parecer conclusivo ao FNDE, até o dia 31 de março, acompanhado da documentação de que tratam os incisos I e III do art. 34, da Resolução 038/2009 - CD/FNDE.

§ 6º Esgotado o prazo, estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem que a UEx regularize suas pendências, a UCOFE/SEED não aprovará a prestação de contas.

§ 7º Quando a prestação de contas não for apresentada, a UCOFE/SEED, notificará a UEx e estabelecerá o prazo de 5 (cinco) dias para a sua apresentação ou recolhimento dos recursos devidamente atualizados, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 34.

§ 8º Após análise e aprovação, da prestação de contas das UEx, a UCOFE/NUPREC/SEED, encaminhará a documentação ao CAE, para as devidas análises.

§ 9º Na hipótese do parecer do CAE for contrário à aprovação da execução do Programa, caberá a UCOFE/NUPREC/SEED, em articulação com o CAE, solicitar a regularização das impropriedades detectadas e, ou proceder à fiscalização na UEx;

§ 10º Caso a prestação não seja apresentada no prazo estabelecido no parágrafo 7º, ou não venha a ser aprovada, total ou parcialmente, a UCOFE/NUPREC/SEED providenciará a instauração da Tomada de Contas Especial ou, solicitará ao FNDE a inscrição do débito e registro dos responsáveis no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, nos termos dos art. 5º, § 2º, c/c art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007

Art. 32. A Uex que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas, deverá apresentar as devidas justificativas a UCOFE/NUPREC/SEED.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta da apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo em que for levantada a omissão ou a irregularidade pela UCOFE, acompanhadas, necessariamente, de cópia de Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público Federal com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência da UEx perante a UCOFE/NUPREC/SFED;

§ 4º A representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual da UEx de apresentar a UCOFF as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, será instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado no Erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação a UCOFE tiver expirado em sua gestão.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses dos recursos financeiros do PNAE efetuados em data anterior à publicação desta Portaria, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

XII - DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 33A Fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNAE é da competência do FNDE, do órgão de controle interno do Poder Executivo estadual e federal, do TCU e do CAE, em conjunto com os seguintes órgãos vinculados a SEED, UCOFE, NUPREC, DIAE e CAED, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º A SEED, através da UCOFE/NUPREC e DIAE/CAED realizará em Macapá e demais municípios do Estado, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização e monitoramento, ou ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estadual para fazê-lo.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.

XIII - DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES DO PROGRAMA

Art. 34. A SEED suspenderá o repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE quando a Unidade Executora:

I - não apresentar a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos nas formas e prazos estabelecidos no caput, nos incisos I a III deste artigo e no § 6º do art. 31 ou as justificativas a que se refere o § 5º do art. 32 ou, ainda, quando estas não forem aceitas pela SEED;

II - não aplicar os recursos em conformidade com os critérios estabelecidos para a execução do PNAE;

III - não tiver a sua prestação de contas aprovada.
Parágrafo único - A SEED, antes da suspensão dos repasses, concederá prazo, de até 5 (cinco) dias, à UEx para a correção de falhas ou omissões detectadas por ocasião do recebimento da prestação de contas.

Art. 35. O restabelecimento do repasse dos recursos do PNAE às Unidades Executoras ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada nas formas previstas nos incisos I a VI do art. 31 e § 2º do mesmo artigo;

II - sanadas as irregularidades motivadoras da rejeição das contas;

III - regularizadas as situações que motivaram a suspensão dos repasses com base no inciso II do artigo 34;

IV - aceitas as justificativas de que trata o § 2º do art. 32;

V - motivada por decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Federal no Estado.

§ 1º A UEx fará jus aos pagamentos das parcelas a partir do mês em que a documentação de que tratam os incisos I a V deste artigo for protocolizada na SFED.

§ 2º Ao restabelecer os repasses do PNAE, na forma prevista neste artigo, a SEED, após análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos financeiros do período referente à suspensão de que trata o art.34.

§ 3º Para subsidiar a análise de que trata o parágrafo anterior, a UEx deverá enviar a SFED, parecer do Conselho Fiscal da UEx, assinado pela maioria absoluta dos membros, atestando o fornecimento da alimentação escolar durante o período da suspensão dos recursos, bem como a ata da reunião extraordinária realizada para discussão do assunto.

§ 4º Quando o restabelecimento do repasse a que se refere este artigo ocorrer após o envio de Tomada de Contas Especial ao TCU, a SEED, por meio da NUPREC, deverá providenciar o encaminhamento da documentação recebida ao TCU, acompanhada de manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse à UEX.

XIV - DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO

Art. 36. O Programa Mais Educação visa ao atendimento dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental regular e médio selecionadas pela SECAD/MEC e ratificadas pela Secretaria de Estado da Educação, voltados à Educação Integral que totalizem carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias.

Parágrafo Único - A SECAD/MEC divulgará nos sites www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br a relação nominal das escolas passíveis de atendimento.

Art. 37. As Entidades Executoras que possuam escolas contempladas pelo Programa Mais Educação, conforme previsto no art. 12, da Resolução CD/FNDE nº. 4, de 17 de março de 2009, deverão cumprir os seguintes critérios para que possam ser atendidas com recursos financeiros do PNAE previstos nesta Resolução:

- a) ter nutricionista que assuma a responsabilidade técnica do Programa;
- b) possuir cozinhas e refeitórios adequados para o fornecimento de, no mínimo, 3 (três) refeições diárias;
- c) inserir em seu plano político pedagógico o tema Alimentação Saudável e Adequada.

Art. 38. O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade do Estado, será elaborado por nutricionista habilitado, de modo a suprir, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados, durante sua permanência mínima de 7h (sete horas) em sala de aula.

Art. 39. O atendimento aos beneficiários do Programa será assistido financeiramente pelo FNDE, à conta do PNAE, de forma a garantir, no mínimo, 3 (três) refeições diárias aos alunos beneficiados na forma estabelecida no art. 36 desta portaria, e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

I - a liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente à EE, e desta as UEx e terá como base o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores, o qual será de 200 dias letivos/ano;

II - o valor per capita dos recursos a serem repassados de forma complementar pelo FNDE será de R\$ 0,90 (noventa centavos) por dia de atendimento.

Art. 40. Aplica-se ao Programa Mais Educação todo o disposto nesta Resolução, exceto nos artigos de conteúdo contrário ao existente neste capítulo.

XV - DA DENÚNCIA

Art. 41. Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá apresentar denúncia ao FNDE, ao TCU, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público, ao CAE e a SFED, quanto às irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PNAE, contendo, necessariamente:

I - a exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua periclitada determinação;

II - a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, poderão ser fornecidos, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o nome legível e o endereço para encaminhamento das providências adotadas, exceto para casos de denunciantes anônimos.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, entre outros), poderá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e renúncia, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o endereço da sede da representada.

§ 3º Quando a denúncia for apresentada pelo CAE, deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de relatório conclusivo de

acompanhamento da execução do PNAE, relativo ao período da constatação, o qual deverá ser assinado pelos membros titulares.

§ 4º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante, quando solicitado.

Art. 42. As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser encaminhadas conforme o caso, se formuladas por pessoa física à Ouvidoria do FNDE, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco "F" - Edifício FNDE Sala 501 - Brasília - DF - CEP: 70070-929, ou para o email ouvidoria@fnde.gov.br, e se formuladas por pessoa jurídica, à Auditoria Interna do FNDE para o Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco "F" - Edifício FNDE Sala 401 - Brasília - DF - CEP: 70070-929 ou para o email auditi@fnde.gov.br.

Art. 43 - As denúncias destinadas ao GEA/SEED, deverão ser dirigidas à Secretaria de Estado da Educação - Unidade de Convênios Federais, Coordenadoria de Assistência ao Educando/Conselho de Alimentação Escolar-CAE/AP e Unidade de Convênios Federais - UCOFE/NUPREC/SEED no seguinte endereço: Av. Fab. 096 - Bairro Central - CEP 68.900.000 - Macapá - AP. Fone: (096) 3131-2205 - E-mail: seed@seed.ap.gov.br.

Art. 44. Sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE, a fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estaduais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação a Unidade Executora.

XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45 No que se refere ao atendimento pelo Programa aos estudantes do ensino médio e de jovens e adultos, os casos excepcionais serão analisados pelo FNDE.

Art. 46. O CAF do estado terá sua composição de acordo com o previsto nesta Portaria.

Art.47. O Conselho de Alimentação Escolar atual poderá continuar com a mesma composição até o término do mandato c, em seguida, deverá se adequar às regras desta Portaria

XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Parágrafo Único: Os recursos financeiros de que trata § 1º do art. 5º da Lei 11.947/2009 serão utilizados exclusivamente na aquisição de gênero alimentícios.

Art. 49. A equipe técnica do PNAE desenvolverá material de apoio adequado à clientela a ser atendida, bem como cursos de capacitação, visando à melhor operacionalização do Programa e atuação do CAE.

Art. 50. O estado prestará assistência técnica às UEx e aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução do PNAE.

Art. 51. As despesas realizadas com recursos do PNAE deverão ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a UEx estiver vinculada.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão ser emitidos em nome da UEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa.

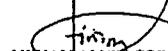
Art. 52. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, c, considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for expressamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo só se iniciam e vencem em dia de expediente na SEED.

Art. 53. A solicitação de prorrogação de prazo somente será analisada se apresentada tempestivamente a SFED, podendo ser concedido novo prazo, por igual período da notificação original, caso seja verificada a pertinência da fundamentação.

Art. 54. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria 301/2009-SEED e demais disposições em contrário.

De-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Gabinete da Secretária, em Macapá-AP 10.03.2011.


MIRIAM ALVES CORRÊA SILVA
Secretária de Estado da Educação

ANEXOS

ANEXO I PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO		U2 - EXERCÍCIO	
U1 - PROGRAMAÇÃO		U3 - N.º DO CNPJ	
U4 - NOME DA PESSOA FÍSICA		U5 - N.º DO CPF	
U6 - ENDEREÇO		U7 - UF	
BLOCO 2 - IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA E SALDO			
U8 - BANCO	U9 - CDD DA AGÊNCIA	U10 - N.º DA CONTA CORRENTE	U11 - SALDO DO ESTADO BANCÁRIO
DATA:		VALOR (R\$):	

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são da verdade e visam ao atendimento do disposto na Medida Provisória nº 2.178-36 de 24 de agosto de 2001 e que a documentação referente à execução encontra-se sob guarda desta Unidade Executora.	17 - LOCAL, DATA, NOME E ASSINATURA DOS DIRIGENTES
	Local e Data
	Nome Legível do(a) Presidente do Cx. Escolar
	Nome Legível do(a) Tesoureiro(a) do Cx. Escolar

(nova redação dada pela Resolução FNDE/CD/Nº 21, de 27 de maio de 2005, publicado no D.O.U. de 30.05.2005, Seção I, PP. 14 - 17)

GE/SEED/FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO	ANEXO VIII
	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	

IDENTIFICAÇÃO ROTEIRO PARA A ELABORAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO DO CAE	
18. UNIDADE EXECUTORA	19. MUNICÍPIO/UF
20. CNPJ	21. EXERCÍCIO

VII - PARECER

<p>22. PARECER CONCLUSIVO DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:</p> <p>- Forma de gestão:</p> <ul style="list-style-type: none"> Qual a forma de gestão do PNAE pela Unidade Executora? (Centralizada/Escolarizada/Terceirizada) <p>- Aplicação dos recursos financeiros:</p> <ul style="list-style-type: none"> Qual a modalidade de licitação utilizada para a compra dos gêneros alimentícios adquiridos para Programa/contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas? Qual a periodicidade de compra dos gêneros alimentícios? Os recursos federais repassados à conta do PNAE são aplicados no mercado financeiro? São aplicados, no mínimo, 70% do montante recebido à conta do PNAE, em aquisição de produtos básicos (alimentos semi-elaborados e/ou <i>in natura</i>, p.ex.). <p>- Regularização na distribuição:</p> <ul style="list-style-type: none"> A quantidade de gêneros entregues a escola é suficiente para a preparação do cardápio e oferta da refeição para todos os alunos beneficiados? No caso da terceirização, a refeição entregue é suficiente para atender todos os alunos? <p>- Qualidade da alimentação oferecida:</p> <ul style="list-style-type: none"> É realizado controle de qualidade dos gêneros adquiridos para a alimentação escolar, conforme Termo de Compromisso firmado entre a Unidade Executora e a SEED (art. 13 da Portaria nº 201/2008-SEED). É aplicado teste de aceitabilidade, com vista a verificar a aceitação do cardápio pelos alunos? O cardápio é bem aceito pela maioria dos alunos? <p>- Relate sobre as atividades do CAE, bem como sobre as dificuldades que, porventura, tenha encontrado no acompanhamento, monitoramento e fiscalização nas diversas etapas da execução do PNAE, tais como: aquisição, elaboração do cardápio, distribuição, armazenagem, preparo e oferta.</p>
23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

<input type="checkbox"/>	REGULAR	<input type="checkbox"/>	NÃO REGULAR
--------------------------	---------	--------------------------	-------------

VIII - AUTENTICAÇÃO

24. AUTENTICAÇÃO DO CAE
Local e Data
Assinatura do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal
Nome Legível do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

GEA/SEED/FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO	ANEXO VIII
	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	

IDENTIFICAÇÃO ROTEIRO PARA A ELABORAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO DO CAE	
18. ENTIDADE EXECUTORA	19. MUNICÍPIO/UF
20. CNPJ	21. EXERCÍCIO

VII - PARECER

22. PARECER CONCLUSIVO DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:
<input type="checkbox"/> REGULAR <input type="checkbox"/> NÃO REGULAR

VIII - AUTENTICAÇÃO

24. AUTENTICAÇÃO DO CAE
Local e Data
Assinatura do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal
Nome Legível do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PNAE - ANEXO I

*Antes de preencher o Demonstrativo, leia atentamente as instruções a seguir:
Esta primeira parte deverá ser preenchida exclusivamente pela Unidade Executora*

I - Identificação

01. Unidade Executora - (Caixa Escolar)

Preencher com o nome completo da Unidade Executora-UE que recebe os recursos financeiros do PNAE

02. Município/UF

Preencher com o nome do município e a sigla da Unidade da Federação onde a UE está localizada

03. CNPJ

Preencher com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, correspondente à UE

04. Exercício

Preencher o ano correspondente ao exercício a que se refere a prestação de contas

II – Execução Financeira- Somente recursos transferidos do FNDE e repassados através da SEED (em reais)

Nestes campos deverão constar todos os valores referentes às receitas decorrentes de aplicações e às despesas realizadas com os recursos transferidos do FNDE através da SEED à conta do PNAE, destinados ao atendimento dos alunos matriculados na pré-escola, ensino fundamental, creches, alunos das creches/escolas indígenas e dos alunos matriculados em creches/escolas localizadas em áreas remanescentes de Quilombos.

Atenção: Os alunos matriculados em creches/escolas indígenas; e os alunos de creche, pré-escola e ensino fundamental das escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos deverão ser declarados nos campos específicos “escolas indígenas” e “alunos quilombolas”, respectivamente.

05. Saldo do exercício anterior

Registrar o saldo existente na conta corrente, incluindo-se os rendimentos das aplicações financeiras feitas pela UE, se for o caso, correspondente ao saldo bancário de 31/12 do ano anterior ao da prestação de contas.

Obs: O valor informado deverá ser obrigatoriamente, igual ao saldo financeiro apurado (campo 10) da prestação de contas do ano anterior.

06 – Recursos financeiros transferidos pelo FNDE e repassados através da SEED

Registrar o valor correspondente ao montante de recursos financeiros transferidos do FNDE e repassados através da SEED no exercício a que se refere a prestação de contas.

07 – Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos transferidos pelo FNDE e repassados através da SEED

Registrar o valor dos rendimentos decorrentes das aplicações dos recursos financeiros transferidos do FNDE e recebidos da SEED para o PNAE, no ano a que se refere a prestação de contas, na forma do inciso VIII do art. 15 da Resolução nº 38, de 23/08/2004, do Conselho Deliberativo do FNDE.

08 – Receita Total (5+6+7).

Informar o somatório do saldo existente no último dia do exercício anterior (campo 5), mais os valores transferidos do FNDE e recebidos da SEED para o PNAE (campo 6) e os rendimentos obtidos com as aplicações financeiras (campo 7).

09 – Recursos financeiros transferidos pelo FNDE e repassados através da SEED, gastos com a aquisição de gêneros alimentícios.

Informar as despesas decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios, realizadas com recursos recebidos à conta do PNAE, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, se houver.

10 – Saldo Financeiro apurado no exercício (8-9)

Deduzir da receita total (campo 8) os recursos financeiros gastos (campo 9).

III – Execução Física

Nestes campos deverão constar os dados físicos executados, ou seja, nº de alunos e de nº dias em que a alimentação foi oferecida, bem como o custo médio da refeição. Devendo os dados ser apresentados discriminadamente, conforme o nível e modalidade de ensino (pré-escola, ensino fundamental, creche, creches/escolas indígenas, alunos matriculados em creches/escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos), de acordo com o valor per capita/dia correspondente.

11 – Total de alunos atendidos

Informar, nos subitens que compõem este campo, o total de alunos matriculados na que efetivamente receberam alimentação escolar com recursos financeiros repassados à conta do PNAE, durante todo o ano letivo correspondente, discriminados por nível/modalidade de ensino.

12 – Número de dias atendidos

Informar o total de dias, do ano letivo, em que se ofereceu a alimentação escolar.

13 – Número de refeições servidas

Informar o total de refeições servidas aos alunos, durante todo o ano letivo (= nº de alunos x nº de dias atendidos x nº de refeições diárias).

14 – Custo médio da refeição

a) Somar o total de recursos financeiros gastos (campo 9) com o total da participação da entidade executora em gêneros alimentícios (campo 15).

b) Dividir esse total encontrado pelo número de refeições servidas (campo 13). O resultado será igual ao custo médio da refeição (campo 14).

Ou seja:

$$\text{Campo 14} = (\text{Campo 9} + \text{Campo 15}) / \text{Campo 13}$$

IV – Participação da Unidade Executora

Nestes campos deverão constar as despesas realizadas com recursos financeiros próprios, alocados pela UE, para o atendimento da alimentação escolar aos alunos beneficiados pelo PNAE

15 – Em gêneros alimentícios.

Informar o total de recursos financeiros alocados pela UE na aquisição de gêneros alimentícios,

destinados ao atendimento da alimentação escolar dos alunos beneficiados pelo PNAE.

16 – Outras Despesas

Especificar, valor monetário, outras despesas realizadas, como: transporte dos alimentos, aquisição de material de cantina (utensílios, equipamentos, gás de cozinha etc); prestação de serviços, em caso de terceirização; etc.

V – Declaração

VI – Autenticação

17 – Local, data, nome e assinatura do Gestor. Informar local e data.
Assinatura do dirigente da UE (presidente) ou do representante legal constituído.
Nome legível do dirigente da UE ou seu representante legal.

18 – Unidade Executora

Preencher com nome completo da Unidade Executora – UE a que se refere a prestação de contas.

19 – UF

Informar o nome do município e a Unidade da Federação.

20 – CNPJ

Informar o nº do CNPJ da Unidade Executora.

21 – Exercício

Informar o exercício que se refere a prestação de contas analisada pelo CAE.

VII – Parecer

22. Parecer conclusivo do CAE sobre a execução do Programa

Neste campo o Conselho de Alimentação Escolar-CAE deverá elaborar o parecer conclusivo sobre a análise da prestação de contas apresentada pela Unidade Executora. Para tanto, é necessário que as informações referentes a cada nível/modalidade de ensino (creche, pré-escola, ensino fundamental, creches/escolas indígenas e creches/escolas localizadas em áreas remanescentes de Quilombos) sejam discriminadas separadamente, porém em um único documento.

Para a elaboração do parecer, o CAE deverá seguir o roteiro contido no modelo que acompanha o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro do PNAE, podendo acrescentar mais informações que julgar relevantes.

23. Conclusão da análise da prestação de contas

Após concluído o parecer, assinalar a situação da prestação de contas, em conformidade com a análise realizada pelo CAE, indicando se a mesma está “regular” ou “não regular”.

VIII – Autenticação

24. Autenticação do CAE

Informar local e data.
Assinatura do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal
Nome Legível do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal.

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - ANEXO IX

RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO*

ROTEIRO PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO

I - IDENTIFICAÇÃO

1. ENTIDADE EXECUTORA	2. UF
3. CNPJ	4. EXERCÍCIO

II - RELATÓRIO

<p>5. RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:</p> <p>Assuntos que devem ser abordados no Relatório:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quantidade da clientela atendida (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, indígenas e quilombolas) • Perfil / anulação nutricional da clientela • Planejamento do cardápio • Valor do recurso repassado pelo FND • Valor da contrapartida da EE em gêneros alimentícios • Forma de gestão • Aplicação dos recursos financeiros: <ul style="list-style-type: none"> ➢ Periodicidade de compra dos gêneros alimentícios; ➢ Modalidade de licitação ➢ Valor da aquisição de gêneros alimentícios pela agricultura familiar e pelo Programa de Aquisição de Alimentos; ➢ Valor das compras efetuadas com o recurso do FND para cada modalidade de ensino (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, indígenas e quilombolas); ➢ Se os recursos federais repassados à conta do PNAE são aplicados no mercado financeiro; • Regularização na distribuição: <ul style="list-style-type: none"> ➢ Verificar se a quantidade de gêneros entregues nas escolas é suficiente para a preparação do cardápio e oferta da refeição para todos os alunos beneficiados; ➢ Controle da distribuição dos gêneros alimentícios é feito por guia de distribuição de alimentos; ➢ Identificação das guias por modalidade de ensino; • Qualidade da alimentação oferecida: <ul style="list-style-type: none"> ➢ Realização do controle de qualidade dos gêneros adquiridos para a alimentação escolar, conforme Termo de Compromisso firmado entre a Entidade Executora e o FND; ➢ Aplicação do teste de aceitabilidade, com vista a verificar a aceitação do cardápio pelos alunos;
6. AUTENTICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA

Local e Data

Assinatura do Gestor da Entidade Executora

Nome Legível do Gestor da Entidade Executora

* O Relatório Anual de Gestão deverá ser enviado apenas para o Conselho de Alimentação Escolar, não é necessário enviá-lo para o FNDE.

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - ANEXO IX (cont.)

RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO*
(MODELO)

I - IDENTIFICAÇÃO

1. ENTIDADE EXECUTORA	2. UF
3. CNPJ	4. EXERCÍCIO

II - RELATÓRIO

5. RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

6. AUTENTICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA

Local e Data

Assinatura do Gestor da Entidade Executora

Nome Legível do Gestor da Entidade Executora

* O Relatório Anual de Gestão deverá ser enviado apenas para o Conselho de Alimentação Escolar, não é necessário enviá-lo para o FNDE.

Carta de Recebimento e Remessa (MODELO)

CNPJ nº _____ Data _____

ENTIDADE: _____

INSTITUIÇÃO DE ENSINO			
Nome			
Endereço			
Situação	CEP		
Rua nº	Município	UF	
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR			
Parceleamento	IAS nº		
Projeto	Qualificação		
Cidade	Local		
RECEBIMENTO			
INFORMAÇÃO DOS PROJETOS			
Projeto	Quantidade	Local	

Assinatura: _____

he	Crec	-3	95	4	2	0	5	9	3	1	1	4	2	5	1	20	20	2	5	5	0,5	
Escola	Pré	-6	70	6	3	5	5	1	8	1	2	8	2	1,3	2	20	20	8	5	5	3,5	
Fundamental		-10	00	2	4	05	5	1	5	8	2	2	2	5	2	20	20	5,5	5	5	8	5
	1-14	75	3	9	6	50	5	5	8	5	2	2	6	3	2,5	3	80	80	2	3	3	2,5

Recommended Dietary Allowances/National Research Council, 1989. ADAPTADA

(*) Republicado por ter saído no DOL de 11.08.2006, Seção I, página 27, com incorreção no original.

Anexo III (*)

Valores de Referência de Macro e Micronutrientes - RDA/NRC, 1989*

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

(30% das necessidades nutricionais)

Categor	Cate	idade	energia	E	P	Vitaminas Lipossolúveis				Vitaminas Hidrossolúveis				Minerais										
						nos	cal	k	g	RE	g	g	g	g	g	g	g	g	g	g	g	g	g	g
he	Crec	-3	90	3	4	20	8	5	2	2	2	7	3	5	2	40	40	4			1			
Escola	Pré	-6	40	5	7	50	2	1	3,5	3	3	6	3	2,5	3	40	40	6			7			
Fundamental		-10	00	6	4	10	4	1	3,5	3	4	9	4	0	4	40	40	1			6			
	1-14	75	3	7	1	00	3,8		3,5	5	4	5	1	5	5	60	60	4	5	5	5	3,5		

Recommended Dietary Allowances/National Research Council, 1989. ADAPTADA

(*) Republicado por ter saído no DOL de 11.08.2006, Seção I, página 27, com incorreção no original.

30

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DO CADASTRO DE NUTRICIONISTA

Inclusão no cadastro

O cadastro do nutricionista responsável técnico pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme prevê o § 4º do art. 13 desta Resolução, deverá ser efetivado, conforme se segue:

- por meio de formulário específico, disponível no sítio do FNDE, no seguinte endereço: www.fnde.gov.br, na página da Alimentação Escolar <alimentação e nutrição>, <formulário de cadastro do nutricionista>, o qual será devidamente preenchido e assinado pelo nutricionista, responsável-técnico, com o respectivo carimbo de identificação e, ainda, com a anuência expressa do gestor responsável pela Entidade Executora. O documento acima citado, original ou cópia autenticada, deverá ser encaminhado a esta Autarquia, com cópia para o correspondente Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), sendo de inteira responsabilidade do nutricionista e do gestor responsável pela EE pelas informações declaradas.

Alteração no cadastro

Qualquer solicitação de alteração de dados cadastrais contidos no Formulário de Cadastro do Nutricionista, deverá ser dirigida ao FNDE com cópia para o correspondente CRN e deverá, obrigatoriamente, conter as respectivas justificativas, as quais serão analisadas pela Coordenação Técnica de Alimentação e Nutrição (COTAN) da Coordenação-Geral do PNAE para posterior alteração, caso sejam procedentes.

Exclusão no cadastro

Para excluir os dados correspondentes ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do cadastro do FNDE, a Entidade Executora (Estados, Distrito Federal e Municípios) deverá solicitar oficialmente ao FNDE, por meio do encaminhamento de uma declaração, original ou cópia autenticada, com cópia para o CRN competente, com as seguintes informações:

- data do término do contrato;
- assinatura do nutricionista, nome legível ou carimbo;
- anuência formal do gestor responsável, com nome legível e cargo ou carimbo, conforme modelo anexo.

PORTARIA Nº 094/2011 – SEED

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0021/11, de 03 de Janeiro de 2011.

Considerando:

A necessidade de adequar o currículo da educação básica da rede pública estadual à legislação de ensino vigente.

Resolve: Aprovar as Matrizes Curriculares do Ensino

Art. 1º - Aprovar as Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, da Educação de Jovens e

Adultos.

Art. 2º - Implementar as novas matrizes, a fim de validar a vida escolar dos alunos matriculados a partir do ano de 2010.

Art. 3º - As escolas que seguem as Matrizes Curriculares anexas a esta Portaria deverão atender as devidas modificações.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do início do ano letivo de 2011.

Parágrafo Único: As escolas públicas estaduais que possuem Matrizes Curriculares distintas deverão atender o disposto na Lei 9394/96.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária, em Macapá, 9 de março de 2011

Miriam Alves Cordeiro Siqueira
 Secretária de Estado da Educação
 Decreto nº 0021/2011

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E NORMATIZAÇÃO DE POLÍTICAS DE ENSINO
 NÚCLEO DE INSPEÇÃO E ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS
 1º ao 5º ano

Início da Vigência: 2011

DIAS LETIVOS ANUAIS	200	MÓDULO-AULA	60'
DIAS LETIVOS SEMANAIS	63	HÓRAS ANUAIS	840h
SEMANAS LETIVAS	40		

DISCIPLINAS	C.H. SEMANAL/ANO					C.H. ANUAL				TOTAL	
	1º	2º	3º	4º	5º						
Língua Portuguesa	5	5	5	5	5	200	200	200	200	200	1000
Arte	2	2	2	2	2	80	80	80	80	80	400
Educação Física	2	2	2	2	2	80	80	80	80	80	400
Matemática	4	4	4	4	4	160	160	160	160	160	800
Ciências	3	3	3	3	3	120	120	120	120	120	600
História	2	2	2	2	2	80	80	80	80	80	400
Geografia	2	2	2	2	2	80	80	80	80	80	400
Ensino Religioso	1	1	1	1	1	40	40	40	40	40	200
TOTAL GERAL	21	21	21	21	21	840	840	840	840	840	4200

- I. O componente curricular Educação Física será trabalhado com Recreação e Jogos pelo (a) professor (a) da turma;
- II. O componente curricular Educação Física deverá ser ministrado no mesmo turno em que o (a) aluno (a) está regularmente matriculado(a);
- III. Os Temas: Aspectos Comportamentais, Éticos, Científicos, Higiênicos, Cidadania, Educação no Trânsito, História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, Sexualidade, Diversidade Sexual e Gênero serão trabalhados em todos os componentes curriculares de forma interdisciplinar e implementados no Projeto Político Pedagógico de cada escola;

MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS - E.J.A.

1ª Etapa (1º, 2º e 3º Anos)

2ª Etapa (4º e 5º Anos)

Início da Vigência: 2012

DIAS LETIVOS ANUAIS	185	MÓDULO-AULA	60'
DIAS LETIVOS SEMANAIS	65	HÓRAS ANUAIS	777
SEMANAS LETIVAS	37		

DISCIPLINAS/ÁREAS DE CONHECIMENTO	ETAPA / CH SEMANAL		ETAPA / CH ANUAL		TOTAL CH	
	1ª ETAP A	2ª ETAP A	1ª ETAP A	2ª ETAP A		
	LINGUAGENS CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	05	05	185		185
CIÊNCIAS NATURAIS E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMÁTICA	04	04	148	148	298
	CIÊNCIAS	03	03	111	111	222
CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTÓRIA	02	02	74	74	148
	GEOGRAFIA	02	02	74	74	148
	ENSINO RELIGIOSO	01	01	37	37	74
TOTAL GERAL	21	21	777	777	1.554	

- I. O componente curricular Educação Física será trabalhado com Recreação e Jogos pelo (a) professor (a) da turma;
- II. O componente curricular Educação Física será ministrado no mesmo turno em que o (a) aluno (a) está regularmente matriculado (a);
- III. Os temas: Aspectos Comportamentais, Éticos, Científicos, Higiênicos, Cidadania, Educação no Trânsito, História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, Sexualidade, Diversidade Sexual e Gênero serão trabalhados em todos os componentes curriculares de forma interdisciplinar e implementados no Projeto Político Pedagógico de cada escola;

MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS (Regular)
 6º ao 9º ano

Início da vigência - 2015

DIAS LETIVOS ANUAIS	200	MÓDULO-AULA	50'	1.000 h/a
DIAS LETIVOS SEMANAIS	65	C.H ANUAL	60'	833h
SEMANAS LETIVAS	40			

ÁREA	DISCIPLINAS	ANO / CH SEMANAL				ANO / CH ANUAL				TOTAL CH
		6º	7º	8º	9º	6º	7º	8º	9º	
		LINGUAGENS CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LÍNGUA PORTUGUESA	4	4	5	5	160	160	
CIÊNCIAS NATURAIS E SUAS TECNOLOGIAS	ARTE	2	2	2	2	80	80	80	80	320
	ED. FÍSICA	2	2	2	2	80	80	80	80	320
CIÊNCIAS NATURAIS E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMÁTICA	4	4	4	4	160	160	160	160	640
	CIÊNCIAS	3	3	3	3	120	120	120	120	480
CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTÓRIA	2	2	2	2	80	80	80	80	320
	GEOGRAFIA	2	2	2	2	80	80	80	80	320
	ENSINO RELIGIOSO	1	1	1	1	40	40			80
TOTAL CARGA HORÁRIA BASE NACIONAL COMUM		22	22	22	22	880	880	880	880	3.520
PARTE DIVERSIFICADA	LÍNGUA ESTRANGEIRA	2	2	2	2	80	80	80	80	320
	ESTUDOS AMAPEENSES E AMAZÔNICOS	1	1	1	1	40	40	40	40	160
TOTAL CARGA HORÁRIA PARTE DIVERSIFICADA		3	3	3	3	120	120	120	120	480
TOTAL GERAL DO CURSO		25	25	25	25	1000	1000	1000	1000	4.000

- I. A disciplina Educação Física deverá ser ministrada no mesmo turno em que o(a)aluno(a)está regularmente matriculado (a);
- II. Na disciplina Estudos Amapenses e Amazônicos serão desenvolvidos conteúdos referentes aos Aspectos Históricos, Geográficos, Culturais, Socioeconômicos; Meio Ambiente e Turismo ministrados pelos professores licenciados em História ou Geografia.
- III. Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas Disciplinas de Arte e História (Lei nº10. 639/2003 CNE, Lei nº 11.645/2008 CNE e Lei Estadual nº 1.196/08 – GEA);
- IV. Os temas: Saúde e Higiene, Sexualidade, Diversidade Sexual e Gênero, Vida Familiar e Social, Trabalho, Ciência e Tecnologia, Cultura, Linguagens, Ética e Educação no Trânsito serão trabalhados em todos os componentes curriculares de forma interdisciplinar e implementados no Projeto Político Pedagógico de cada escola (Art. 26 da Lei nº 9394/96 - LDB).

No 1º e 2º turnos, todos os módulos-aulas serão de 50 minutos com 200 dias letivos anual. No 3º turno, os dois primeiros módulos-aulas V. de 50', os três últimos poderão ser de 45', com 208 dias letivos anual. (Resolução nº. 040/08-CEE/AP).

MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS - E.J.A.

3ª Etapa (6º e 7º Anos)

4ª Etapa (8º e 9º Anos)

Início da vigência - 2014

DIAS LETIVOS ANUAIS	185	MÓDULO-AULA	45'	825
DIAS LETIVOS SEMANAIS	65	C.H ANUAL	60'	694
SEMANAS LETIVAS	37			

DISCIPLINAS/ÁREAS DE CONHECIMENTO	ETAPA / CH SEMANAL		ETAPA / CH ANUAL		TOTAL CH
	3ª ETAP A	4ª ETAP A	3ª ETAP A	4ª ETAP A	
	LINGUAGENS CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	5	5	165	
CIÊNCIAS NATURAIS E SUAS TECNOLOGIAS	2	2	74	74	148
	2	2	74	74	148
CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	4	4	148	148	296
	3	3	111	111	222
TOTAL CARGA HORÁRIA BASE NACIONAL COMUM	22	22	814	814	1.628
	2	2	74	74	148
TOTAL CARGA HORÁRIA PARTE DIVERSIFICADA	1	1	37	37	74
	3	3	111	111	222
TOTAL GERAL DO CURSO	25	25	925	925	1.850

- I. A disciplina Educação Física será ministrada no mesmo turno em que o (a) aluno (a) está regularmente matriculado (a);
- II. Na disciplina Estudos Amapaenses e Amazônicos serão desenvolvidos conteúdos referentes aos Aspectos Históricos, Geográficos, Culturais, Socioeconômicos, Turísticos e do Meio Ambiente, sendo ministrados obrigatoriamente por Professores Licenciados em Geografia ou História;
- III. Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas Disciplinas de Arte e História (Lei nº10. 639/2003 CNE, Lei nº. 11.645/2008 CNE e Lei Estadual nº. 1.196/08 – GEA);
- IV. Os temas: Saúde e Higiene, Sexualidade, Diversidade Sexual e Gênero, Vida Familiar e Social, Trabalho, Ciência e Tecnologia, Cultura, Linguagens, Ética e Educação no Trânsito serão trabalhados em todos os componentes curriculares de forma interdisciplinar e implementados no Projeto Político Pedagógico de cada escola (Art. 26 da Lei nº 9394/96 - LDB).
- V. No turno diurno, todos os módulos-aulas serão de 50 minutos com o total de 185 dias letivos. No turno noturno, os três primeiros módulos-aulas serão de 50', os últimos poderão ser de 45', com 200 dias letivos anual. (Resolução nº. 040/08-CEE/AP)

MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO REGULAR

Início da Vigência: 2011

DIAS LETIVOS/ ANUAL	200	TOTAL HORA/AULA DO CURSO: 2.667h	1ª, 2ª séries	Carga horária	60'	1.040 h/a
DIAS LETIVOS SEMANAIS	05			Carga horária	60'	867h
SEMANAS LETIVAS	40			Carga horária	50'	1120 h/a
			3ª série	Carga horária	60'	934h

ÁREA	DISCIPLINAS	SÉRIE / CH SEMANAL			MÓDULO/AULA ANUAL			TOTAL CH
		1ª	2ª	3ª	1ª	2ª	3ª	
LINGUAGENS CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA E LITERATURA	5	5	5	200	200	200	600
	ARTE	1	2	2	40	80	80	200
	ED. FÍSICA	2	2	2	80	80	80	240
CIÊNCIAS NATURAIS E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMÁTICA	4	3	3	160	120	120	400
	FÍSICA	2	2	2	80	80	80	240
	QUÍMICA	2	2	2	80	80	80	240
	BIOLOGIA	2	2	2	80	80	80	240
CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTÓRIA	2	2	2	80	80	80	240
	GEOGRAFIA	2	2	2	80	80	80	240
	FILOSOFIA	1	1	1	40	40	40	120
	SOCIOLOGIA	1	1	1	40	40	40	120

TOTAL CARGA HORÁRIA BASE NACIONAL COMUM		24	24	24	960	960	960	2880
PARTE DIVERSIFICADA	LINGUA ESTRANGEIRA / ESPANHOL	-	-	2	-	-	80	80
	LINGUA ESTRANGEIRA	2	2	2	80	80	80	240
TOTAL CARGA HORÁRIA DA PARTE DIVERSIFICADA		2	2	4	80	80	160	320
TOTAL GERAL DO CURSO		26	26	28	1040	1040	1120	3200

- I. A disciplina Língua Estrangeira Espanhol será de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa ao aluno (Lei Federal Nº. 11.161/05);
- II. A disciplina Educação Física será ministrada no mesmo turno em que o (a) aluno (a) está regularmente matriculado (a);
- III. Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro - Brasileira e Indígena serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas disciplinas de Arte, Literatura e História (Lei nº.10.639/2003 CNE, Lei nº. 11.645/2008 CNE e Lei Estadual nº. 1.196/08 – GEA);
- IV. Os conteúdos de História e Geografia do Amapá serão incluídos, obrigatoriamente, nas Disciplinas de História e Geografia (Resolução nº. 083/02-CEE/AP, Art. 8º Inciso I);
- V. Os temas Transversais: Saúde, Sexualidade, Diversidade Sexual e Gênero, Vida Familiar e Social, Meio Ambiente, Trabalho, Ciência e Tecnologia, Cultura, Linguagens, Ética e Trânsito serão trabalhados em todos os componentes curriculares de forma interdisciplinar e implementados no Projeto Político Pedagógico de cada escola (Art. 26 da Lei nº 9394/96 - LDB);
- VI. No turno diurno, todos os módulos-aulas serão de 50 minutos, com o total de 200 dias letivos. No turno noturno, os três primeiros módulos-aulas serão de 50 minutos e os últimos poderão ser de 45 minutos, com 208 dias letivos anual. (Resolução 040/08-CEE/AP).

MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO: E.J.A. 1ª ETAPA (1ª SÉRIE)

2ª ETAPA (2ª E 3ª SÉRIES)

Início da Vigência: 2011

DIAS LETIVOS/ ANUAL	185	1ª Etapa	MÓDULO-AULA	45'	962h/a
DIAS LETIVOS SEMANAIS	05		C/H ANUAL	60'	722h
SEMANAS LETIVAS	37	2ª etapa	MÓDULO-AULA	45'	925h/a
			C/H ANUAL	60'	694h

ÁREA	DISCIPLINAS	ETAPA / CH SEMANAL		ETAPA / CH ANUAL		C/H TOTAL
		1ª	2ª	1ª	2ª	
		LINGUA PORTUGUESA E LITERATURA	5	5	185	
LINGUAGENS CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	ARTE	1	1	37	37	74
	ED. FÍSICA	2	2	74	74	148
CIÊNCIAS NATURAIS E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMÁTICA	4	3	143	111	259
	FÍSICA	2	2	74	74	148
	QUÍMICA	2	2	74	74	148
	BIOLOGIA	2	2	74	74	148
CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTÓRIA	2	2	74	74	148
	GEOGRAFIA	2	2	74	74	148
	FILOSOFIA	2	1	74	37	111
	SOCIOLOGIA	1	2	37	74	111
TOTAL CARGA HORÁRIA BASE NACIONAL COMUM		25	24	925	888	1813
PARTE DIVERSIFICADA	LINGUA ESTRANGEIRA - ESPANHOL	-	2	-	74	74
	LINGUA ESTRANGEIRA	2	2	74	74	148
TOTAL CARGA HORÁRIA PARTE DIVERSIFICADA		2	4	74	148	222
TOTAL GERAL DO CURSO		28	28	999	1036	2035

- I. A disciplina Língua Estrangeira Espanhol será de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa ao aluno (Lei Federal Nº. 11.161/05);
- II. A disciplina Educação Física será ministrada no mesmo turno em que o (a) aluno (a) está regularmente matriculado (a);
- III. Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas Disciplinas de Arte, Literatura e História (Lei nº10. 639/2003 CNE, Lei nº 11.645/2008 CNE e Lei Estadual nº. 1.196/08 – GEA);
- IV. Os conteúdos de História e Geografia do Amapá serão incluídos, obrigatoriamente, nas Disciplinas de História e Geografia (Res. 083/02 – CEE/AP, Art. 8º, Inciso I);
- V. Os temas: Saúde e Higiene, Sexualidade, Diversidade Sexual e Gênero, Vida Familiar e Social, Meio Ambiente, Trabalho, Ciência e Tecnologia, Cultura, Linguagens, Ética e Educação no Trânsito serão trabalhados em todos os componentes curriculares de forma interdisciplinar e implementados no Projeto Político Pedagógico de cada escola (Art. 26 da Lei nº. 9394/96);

Autarquias Estaduais

Hemoap

Ivan Daniel da Silva Amanajás

NUCLEO DE PLANEJAMENTO-HEMOAP
UNIDADE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
EXTRATO DO CONTRATO N.º 004/2011

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ ATRAVÉS DO INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAPÁ E A EMPRESA COMERCIAL BRITO NUNES LTDA. PARA OS FINS ABAIXO DECLARADOS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL
Este CONTRATO é firmado com fundamento legal nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Amapá de 1991, Nos termos da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, com a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regem as Licitações e Contratos Administrativos, Pregão 01/2011, seus Anexos, e demais legislações aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO
O presente CONTRATO tem por objeto Aquisição de Combustível, sendo 6.000 litros de gasolina comum e 40.000 litros de óleo diesel por um período de 12 (doze) meses, para atender a frota os veículos e gerador elétrico do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá-HEMOAP, a serem fornecidos, diariamente, na sede do município de Macapá.

PARÁGRAFO ÚNICO - Faz parte integrante deste Contrato, o edital do pregão n.º 01/2011-CPL/HEMOAP e seus anexos e a proposta da CONTRATADA, constante do Processo n.º 18.000.043/2011.
Processo desmembrado 18.000.067/2011
Parecer Assesjur/HEMOAP nº09/2011

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO E DO PREÇO
As despesas decorrentes do presente Contrato no valor total estimado de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), correrão por conta da Fonte 107, Programa de Trabalho 10.122.0001.2676, Elemento de despesa 33.90.30, sendo empenhado inicialmente o valor de R\$ 20.000,00, conforme Nota de Empenho 2011NE00036, devendo ser providenciado dotação para o exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO: Conforme proposta do contratado parte integrante deste instrumento os valores correspondem:
Óleo Diesel= 2,28
Gasolina = 2,80

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA
Este CONTRATO terá início a partir da data de sua assinatura, devendo vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, ou ainda, até que perdure o crédito de combustível adquirido pelo HEMOAP na presente avença, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da lei 8666/93.

Macapá-AP, 10 de março de 2011.

Signatários: Ivan Daniel da Silva Amanajás-HEMOAP;
FRANCISCO REGIS BRITO NUNES/Gerente/Comercial Brito Nunes Ltda


Ivan Daniel da Silva Amanajás
Diretor Presidente/HEMOAP

Detran

Sgt. Alex João Costa Gomes

PORTARIA N.º 006 / 2011 - DETRAN/AP

AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por força do Decreto Estadual n.º 0036, de 03 de janeiro de 2011, respectivamente, e

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual n.º 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, que transformou o DETRAN-AP em Autarquia;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pelas Resoluções 168/04 e 358/10, sendo a primeira do CONTRAN e a segunda do DENATRAN;

CONSIDERANDO dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, combinadas com resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 052/2008-DETRAN, de 30 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá n.º 4259, o qual regulamenta o registro, credenciamento e o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores - CFC;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a documentação apresentada pelo Centro de Formação de Condutores SEST/SENAT, protocolada neste Departamento em 31/08/2010, atende a todas as exigências contidas na Portaria epigrafada.

RESOLVE:

Art. 1.º CREDENCIAR O CENTRO DE FORMAÇÃO

DE CONDUTORES SEST/SENAT, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/SRI/MP sob o n.º 23.471.963/0121-53 classificada na categoria "A", com sede à Rod. Duque de Caxias, Km 03 S/N, Alvorada, Macapá-AP;

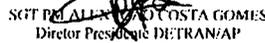
Art. 2.º O presente credenciamento autoriza o CFC a ministrar o curso teórico de formação de condutores de veículos automotores, enumerados no caput do artigo 1.º da Portaria 052/2008-DETRAN-AP;

Art. 3.º O presente credenciamento terá vigência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com posterior renovação a cada dois anos, de acordo com a Resolução 168/04, artigo 33, § 2.º;

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Macapá - AP, 24 de fevereiro de 2011.


SGT PM ALEX JOAO COSTA GOMES
Diretor Presidente DETRAN/AP

PORTARIA N.º 0076 - DETRAN/AP.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos Decretos Estaduais n.º 0036 de 26 de janeiro de 2011.

Considerando a necessidade de se manter regular as atividades Administrativa Financeira relacionadas a Assessoria de Desenvolvimento Institucional no que se refere a dotação orçamentária no âmbito deste órgão.

RESOLVE:

Art.1.º- DESIGNAR FABIANO GEMAQUE VALENTE ANDRADE - Coordenador Administrativo Financeiro- FGS-3, para responder cumulativamente, pela função gratificada de Assessor de Desenvolvimento Institucional - FGS-2.

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na publicação com efeitos de 14 a 21 de março de 2011.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Macapá - AP, 14 de março de 2011.


ALEX JOAO COSTA GOMES - 2.º SGT QPC
Diretor Presidente / DETRAN-AP

Sociedades de Econ. Mista

CEA

José Ramalho de Oliveira

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO N.º 010/2010 - ASJUR/CEA

PARTES: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA E O SR. IRACENIL DA ROCHA LEITE

Pelo presente TERMO ADITIVO, as partes identificadas no pórcio do mesmo, consubstanciadas na lei 8.666/93, declaram aceitar e ajustam que o instrumento acima identificado passa a vigorar com as seguintes alterações, mantidas as demais condições aqui não referidas, na forma como se acham redigidas, que neste ato e ocasião são totalmente ratificadas para todas as consequências de direito.

CI AUSUI A SEGUNDA - DO PREÇO:

O valor deste contrato sofrerá um acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/93, passando o valor anual de R\$ 12.298,44 (doze mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), para R\$ 13.528,32 (treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) e o valor global para R\$ 25.826,76 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), com parcelas mensais de R\$ 1.127,36 (hum mil, cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

CI AUSUI: A TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:

O prazo contratual fica prorrogado por um período de 12 (doze) meses a contar de 02/01/2011 à 31/12/2011, conforme art. 57 da lei 8.666/93 e seus complementos.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária prevista no Orçamento da CEA, através da fonte de recurso nº 1-Recursos Próprios, Unidade Orçamentária 2404391-Agência de Ferreira Gomes-DCO-8118, elemento de despesa nº 4105010191-Arrendamentos e Aluguéis-639, sendo empenhado neste momento o valor de R\$

13.528,32 (treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), através da nota de empenho nº 014133/2011, estando o Montante do dispêndio a ser efetuado por conta deste Contrato limitado ao valor global pactuado na cláusula primeira do presente termo.

Por estarem assim ajustadas em relação ao conteúdo deste TERMO ADITIVO, assinam o mesmo em quatro vias de igual teor, devendo este instrumento ser publicado no Diário oficial do estado do Amapá, no prazo máximo de (20) dias.

Macapá - AP, 14 de fevereiro de 2011.


JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA
Presidente da CEA

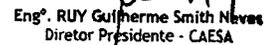
Caesa

Ruy Guilherme Smith Neves

COMUNICADO

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA, torna público que está requerendo do Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial - IMAAP, a renovação da Licença de Instalação n.º 0004/2010, que destina-se a realização da obra de Construção da Elevatória de esgoto sanitário, bem como sua respectiva Linha de Recalque, com extensão de 1300 metros a partir do lote 01, Q. 18 da rua B 1 - (localização Geográfica 00°03'15.7"S e 051°09'15.2"W), bairro Vila Amazonas, até a Elevatória de esgoto III da Prefeitura de Santana, localizada à rua Pastor Louzinha - (Coordenadas Geográficas 00°02'51.8"S e 051°09'35.7"W), bairro dos Remédios II, município de Santana, Estado do Amapá.

Macapá/AP, 03 de março de 2011.


Eng.º RUY GUILHERME SMITH NEVES
Diretor Presidente - CAESA

AFAP

Sávio José Peres Fernandes

PORTARIA N.º 0043/2011- AFAP

O Diretor Presidente da Agência de Fomento do Amapá S/A - AFAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n.º 0027, de 03 de janeiro de 2011 e tendo em vista o Estatuto da Empresa, conforme art. 10 e 27, e ainda de acordo com a lei n.º 8.666/93 e suas alterações:

RESOLVE:

Considerando os impedimentos dos funcionários ODERLEI BARBOSA BRITO e EVANDRO LUIS FREITAS DA SILVA, nomeados para compor a Comissão Especial de Licitação - CEL por intermédio da Portaria AFAP N.º 033/2011, 08 de Fevereiro de 2011, publicada no DOE de 14 de Fevereiro de 2011.

Art. 1.º Revogar a Portaria N.º 033/2011, de 08 de Fevereiro de 2011, publicada no DOE n.º 4921 de 14 de Fevereiro de 2011, que instituiu a Comissão Especial de Licitação - CEL desta Agência de Fomento;

Art. 2.º Nomear para a Comissão Especial de Licitação - CEL desta Agência de Fomento, a partir desta data, os Servidores abaixo relacionados:

Efetivos

ANA CONSUELO DE MENDONÇA CERQUEIRA - PRESIDENTE
ANTÔNIO SILVA FILHO - membro
MÁRCIA REJANE BARBOSA LEÃO BRITO - membro

Suplentes

ANTONIO GIRLÊNIO GOMES RODRIGUES - membro
JOELMA TEIXEIRA MENDES NERY - membro
ANTÔNIO VALTÉRIO CAVALCANTE LEÃO - membro

A referida portaria está de acordo com o que estabelece o Manual de Normas e Procedimentos AFAP.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Macapá-AP, 10 de Março de 2011


Sávio José Peres Fernandes
Diretor Presidente/AFAP

Ministerio Público Estadual

Procuradoria Geral de Justiça

Ivana Lúcia Franco-Cel

AVISO DE LICITAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, AVISA QUE ESTARÁ PROMOVENDO LICITAÇÃO, CONFORME ABAIXO ESPECIFICADO:
 Processo nº: 3000271/2011-MPAP
 Modalidade: Pregão Presencial nº 001/2011-MPEA
 Tipo: MENOR PREÇO, por item.
 Data da Abertura: 31/03/2011 (quinta-feira)
 Hora da licitação: 10:00 Horas
 LOCAL: AUDITÓRIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA-MPAP, LOCALIZADO NA AV. FAB, Nº. 064 - CENTRO, MACAPÁ-AP.

OBJETO: Aquisição de MATERIAL PERMANENTE (Bandeira Nacional Brasileira e Bandeira do Estado do Amapá) ao Ministério Público do Estado do Amapá, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência e anexos do Edital, independentes de transcrição.

O EDITAL PODERÁ SER OBTIDO NO ENDEREÇO ACIMA CITADO, OU ATRAVÉS DO SITE: www.mp.ap.gov.br. O PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO COLOCAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS, PARA ESCLARECER QUAISQUER INFORMAÇÕES OU DÚVIDAS SOBRE O CERTAME EM APREÇO NO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE, DAS 07:30 ÀS 13:30 HORAS. NO ENDEREÇO ACIMA CITADO. TELEFONE: (96) 3198-1652 OU PELO E-MAIL cpl@mp.ap.gov.br.

MACAPÁ-AP, 14 de março de 2011.

Antônio Pereira da Costa Neto
 Pregoeiro/MPAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
 PORTARIA Nº0105/2011-PGJ/MP-AP
 TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº. 012/2011

Homologo, na forma da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, em: 04/03/2011.

DR. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO
 PROMOTORA DE JUSTIÇA
 DIRETORA-GERAL DO MP-AP

Ref. Processo nº : 3001041/2011-MP-AP
 ASSUNTO : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
 FUNDAMENTO : Art. 25, I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
 FAVORECIDO : ELETRICIDADE DO AMAPÁ - COMPANHIA DE CEA.
 OBJETO : Prestação de serviços de fornecimento de Energia, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amapá.
 VALOR TOTAL : RS 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).
 RECURSO : Programa 02.062.0005.2.004 - Manutenção e Funcionamento do MPEA, Fonte: 101 - RTU, Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, consignado no Orçamento vigente - deste Ministério para o exercício do ano 2011.

Senhora Diretora-Geral,

Justifica-se a presente despesa em favor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, no valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), até o final do exercício 2011, referente à Prestação de serviços de fornecimento de energia, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amapá, sendo a única Companhia, fornecedora do serviço no Estado. Havendo, assim, inviabilidade de competição, encontrando amparo legal no Art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93 e alterações posteriores, caracterizando INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o Art. 26 da Lei de Licitações e suas alterações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação.

Macapá-AP, 04 de Março de 2011.

Bel. SALIM SANTIAGO LEITE
 Presidente da CPLMP-AP

Publicações Diversas

ATLANTICO NORTE COMÉRCIO DE PESCADO LTDA ME - FÁBRICA DE GELO

Toma público que requereu ao IMAP a Renovação da Licença de Operação para atividade de uma Fábrica de Gelo inclusive Gelo seco no Município de Calçoene estado amapá, período 2011/2012

ATLANTICO NORTE COMÉRCIO DE PESCADO LTDA ME - POSTO DE COMBUSTÍVEL

Toma público que requereu ao IMAP a Renovação da Licença de Operação para atividade de Comercialização de combustíveis e outros derivados de petróleo no Município de Calçoene estado amapá, período 2011/2012

Edital de Convocação de Assembléia Geral
 A Comissão Organizadora convoca todos os interessados a se reunirem em assembléia Geral de Fundação, que se realizará no dia 26 de março de 2011, na quadra de esportes da Escola Estadual Gabriel de Almeida Café, Av. FAB com Rua Leopoldo Machado, centro. A assembléia sera instalada em primeira convocação às 10 horas, e em Segunda convocação às 11 horas com qualquer número de presentes.

Ordem do dia:
 a) Deliberar sobre a constituição do Sindicato dos eletricitários do Amapá - SINDEAP; b) Deliberar sobre a aprovação do Estatuto Social; c) Deliberar sobre o local da sede do Sindicato; d) Deliberar sobre a eleição e posse dos membros da Diretoria Executiva; e) Deliberar sobre a eleição dos membros do Conselho Fiscal; f) Deliberar sobre a fixação da mensalidade sindical ou meio para manutenção da entidade.

VEIRA E SOUZA IND. E COMÉRCIO LTDA.
 CNPJ: 07.907.701/0001-58

Toma público que requereu do IMAP a Renovação da Licença de operação de 2011, para atividade de serraria com desdobramento de madeira.

R. G. TEIXEIRA-EPP

Toma público que requereu do Instituto do Meio Ambiente e

Ordenamento Territorial do Estado - do Amapá - IMAP, RENOVAÇÃO DE LICENÇA OPERAÇÃO Nº. 0111/2010, destinado a atividade de Extração Mineral de Areia, Cascalho ou Pedregulho e Beneficiamento Associado; localizado na M/E da Rodovia Perimetral Norte-BR. 210, Km. 01, Retiro Triunfo, Município de Porto Grande no Estado do Amapá. Foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

MINERAÇÃO NOVO ASTRO S.A.
 CNPJ/MF Nº 43.862.747/0001-41
 NIRE Nº 143000029-8

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2011

DATA, HORA E LOCAL: Realizada em 25 de Fevereiro de 2011, às 9:00 horas, na sede social da Companhia, localizada em Macapá, Estado do Amapá, à Rua Adilson José Pinto Pereira, 1281, São Lázaro.

PRESENCIA: Presente à Assembleia a totalidade dos acionistas com direito a voto. Dispensada, portanto, a publicação do Edital de Convocação, na forma do artigo 124, da Lei 6.404/76.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidência à Assembleia o Sr. Luiz Antonio da Costa Lovadini, que convidou o Sr. Luiz Corrêa de Sá e Benefícios para secretariá-la.

ORDEM DO DIA: I) Exame do Relatório e das contas da Administração da Companhia, bem como das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2010; e II) Eleição dos membros da Diretoria da Companhia, com mandato de 1 (um) ano e fixação da remuneração dos administradores;

DOCUMENTOS EXAMINADOS NA ASSEMBLÉIA: Balanço Patrimonial, Demonstrações de Resultados e das Mutações do Patrimônio Líquido, bem como Relatório das contas da Administração, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, dispensado de publicação na forma do inciso II do art. 294 c/c art. 133 da Lei 6.404/76. Outros, anexa-se à presente, como Documento I, as vias originais de tais documentos.

DELIBERAÇÕES: Todas tomadas por unanimidade de votos, com abstenção dos legalmente impedidos;

I) Foi aprovada a confecção desta ata na forma sumária, conforme faculta a Lei nº 6.404/76;

II) Os Srs. Acionistas aprovaram o Relatório Anual da Administração e suas contas constantes do Balanço Patrimonial, das Demonstrações do Resultado e das Mutações do Patrimônio Líquido, todos com referência ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, dispensados de publicação na forma acima descrita. Tendo em vista a verificação de prejuízo líquido no exercício findo em 31 de dezembro de 2010, não houve distribuição de dividendos.

III) Os Srs. Acionistas reelegeram o Sr. LUIZ ANTONIO DA COSTA LOVADINI, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 2.815.764 e do CPF/MF nº 034.799.438/53, residente e domiciliado na Avenida João Filvão Ferro, 905, na Cidade de Pracaba/SP, para o cargo de Diretor Presidente, e o Sr. LUDJUNILDO DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, contabilista, portador da carteira de identidade nº 892.946 expedida pela SSP/BA, e do CPF/MF nº 089.097.765-87, residente e domiciliado na Rua Raimundo Brito, 4/A, Cid. 15, Lt. 16, Outrigo da Glória, Porto Seguro/BA, para o cargo de Diretor Vice-Presidente, ambos pelo prazo de 01 (um) ano a contar da presente data, com a remuneração mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) cada um;

IV) Os Diretores eleitos declararam não estar incurso em nenhum crime que os impeça de exercer a atividade mercantil, e tomaram posse de seus cargos imediatamente, através da assinatura em livro próprio.

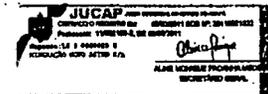
V) Foi autorizada, conforme faculta a Lei 6.404/76, a publicação desta Ata com omissão da assinatura dos presentes.

EXCERTE: É, como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, a presente ata foi lida pelo Secretário da Assembleia e lida pelos Acionistas presentes: CMA - Mineração S/A, TVX Participações Ltda. e Degussa S/A.

CERTIFICAR: Confere com o original lavrado no livro próprio.

Macapá, 25 de Fevereiro de 2011.

Luiz Corrêa de Sá e Benefícios
 Secretário



POSTO ICCAR LTDA

Torna público que Requereu junto ao IMAP, a Renovação da Licença de Operação para atividade de comercialização de combustíveis na cidade de Macapá-AP.

AMBPJ
 Associação de Moradores do Bairro Providor-I
 Fundada em 29 de Janeiro de 1980. Constituída em 27 de Setembro de 1988.
 Livros 91-A, Folhas nº 51-V, Ordem nº 138.
 CNPJ: 01.487.342 / 0001 - 83

EDITAL DE CONVOCACÃO

O Presidente Eládio da Associação de Moradores do Bairro Providor-I, Franciscoanton Corrêa de Oliveira, usando de atribuições que lhe foram conferidas pela Eleição realizada no dia 23 de Janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Convocar a comunidade em geral do referido bairro, interessados na continuação da Associação de Moradores, a se fazerem presentes; na Assembleia Geral Ordinária, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

I - Homologar a Ata da Eleição da Nova Diretoria da Associação, eleita no dia 23 de Janeiro de 2011;

II - Reformar o Estatuto Social Adequado no Novo Código Civil Brasileiro;

III - Convalidar as Atas anteriores que constam os mandatos das diretorias e conselho fiscal, as mesmas não foram registradas no Cartório de Notas;

Art. 2º - A Assembleia será instalada conforme a seguir.

Data: Sábado dia 26 de Março de 2011.

Local: Centro Comunitário sítio na Travessa L - 04 s/n, Providor-I.

Hora: 16h00min.

Art. 3º - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - De-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ronaldo Santiago Marques
 Advogado OAB/AP nº1322

Santana-AP, 17 de Março de 2011.

Franciscanton Corrêa de Oliveira
 Presidente da AMBPJ